



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXII

Nº 4103

Publicação Diária

Sexta-feira, 3 de julho de 2020

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

LEIS

LEI Nº 13.069, DE 25 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Denomina Rua Bartholomeu Lopes a via pública (atual Rua 18) do Loteamento Reserva Saltinho, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada Rua Bartholomeu Lopes a via pública (atual Rua 18) do Loteamento Reserva Saltinho (Lote nº 02/10/11/A da anexação dos Lotes A, remanescente 2, 10 remanescente e 11 remanescente-1ª parte, Gleba Ribeirão Cafezal), da sede do Município, que se inicia na confluência da Rua 04 e termina na Rua 05, tendo de um lado as Quadras 09, 11, 13, 15, 17 e 19, e do outro lado as Quadras 06, 10, 12, 14, 16 e 18, todos deste loteamento.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a modificar os limites da via denominada pelo artigo 1º desta Lei quando ocorrer o prolongamento desta em consequência da implantação de novos loteamentos devidamente aceitos pelo Município ou em situação natural de prolongamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 25 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 33/2020

Autoria: Jairo Tamura

Apoio: Jamil Janene

LEI Nº 13.070, DE 25 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Denomina Rua Alzira Alves dos Santos a via pública (atual Rua 04) do Loteamento Reserva Saltinho, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada Rua Alzira Alves dos Santos a via pública (atual Rua 04) do Loteamento Reserva Saltinho (Lote nº 02/10/11/A da anexação dos Lotes A, remanescente 2, 10 remanescente e 11 remanescente-1ª parte, Gleba Ribeirão Cafezal), da sede do Município, que se inicia na confluência da Área ELUP 02, com 706,86m², e termina na Rua 05, tendo de um lado a Área ELUP 03 com 32.158,07m², e a Faixa Sanitária 02 com 54.622,15m², e do outro lado a Quadra 05, os Lotes nºs 01 a 07 da Quadra 06, o Lote nº 39 da Quadra 09, as Quadras 07 e 08, a Área SPL 02 com 3.586,68m², os Lotes nºs 01 a 03 da Quadra 09, as Quadras 11, 13, 15 e 20, a Área SPL 01 com 14.729,38m², e a Quadra 21, todos deste loteamento.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a modificar os limites da via denominada pelo artigo 1º desta Lei quando ocorrer o prolongamento desta em consequência da implantação de novos loteamentos devidamente aceitos pelo Município ou em situação natural de prolongamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 25 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 34/2020

Autoria: Jamil Janene

LEI Nº 13.071, DE 25 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Denomina Rua Augusto Fatori a via pública (atual Rua 13) do Loteamento Reserva Saltinho, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada Rua Augusto Fatori a via pública (atual Rua 13) do Loteamento Reserva Saltinho (Lote nº 02/10/11/A da anexação dos Lotes A, remanescente 2, 10 remanescente e 11 remanescente-1ª parte, Gleba Ribeirão Cafezal), da sede do Município, que se inicia na confluência da Rua 04 e termina na Rua 05, tendo de um lado os Lotes nºs 3 a 19 da Quadra 09, o Lote nº39 da Quadra 09 e a Quadra 06, e do outro lado as Quadras 10 e 11, todos deste loteamento.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a modificar os limites da via denominada pelo artigo 1º desta Lei quando ocorrer o prolongamento desta em consequência da implantação de novos loteamentos devidamente aceitos pelo Município ou em situação natural de prolongamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 25 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 37/2020

Autoria: Gerson Moraes de Araujo

LEI Nº 13.073, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial áreas de terras denominadas, Praça 6 com 533,67m², Área destinada à Igreja Evangélica com 900,49m², Viela 1 com 93,88m², localizados no Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti e autoriza sua Permissão de Uso ao Núcleo Social Evangélico de Londrina - Nuselon.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial áreas de terras, localizadas no Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti, com benfeitorias, dentro das seguintes divisas e confrontações:

1. Praça 6 com 533,67m² com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia no ponto de curva entre as ruas Severiano Jose de Souza e Francisco Lirola Sobrinho e segue confrontando com esta, no rumo NE 25° 39'20", numa extensão de 39,05 metros; daí deflete a esquerda e segue confrontando com a Viela 1, no rumo NW 64°20'40", numa extensão de 18,13 metros; daí deflete normalmente a esquerda e segue confrontando com a Rua Severiano Jose de Souza, no rumo SW 11°03'34", numa extensão de 40,59 metros; daí segue em desenvolvimento de curva com raio de 4,00 metros, numa extensão de 11,55 metros, atingindo assim o ponto inicial.
2. Área destinada à Igreja Evangélica com 900,49m² com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia no ponto de curva entre as ruas Yvan Bitencourt e Severiano Jose de Souza e segue confrontando com esta, no rumo SW11°03'34" NE, numa extensão de 31,35 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com a Viela 1, no rumo SE 64°20'40" NW, numa extensão de 19,42 metros; daí deflete novamente a esquerda e segue confrontando com a rua Francisco Lirola Sobrinho, no rumo NE 25°39'20" SW, numa extensão de 31,68 metros; daí segue em desenvolvimento de curva com raio de 6,00 metros, numa extensão de 9,68 metros; daí segue confrontando com a rua Yvan Bitencourt, no rumo NW 66°44'59" SE, numa extensão de 15,51 metros; daí segue em desenvolvimento de curva com raio de 6,00 metros, numa extensão de 10,70 metros, atingindo assim o ponto inicial". Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná.
3. Viela 1 com 93,88m² com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia a Noroeste da rua Francisco Lirola Sobrinho e termina a sudeste na rua Severiano Jose de Souza, tendo ao seu lado esquerdo a Área destinada à Igreja Evangélica e ao seu lado direito a Praça 6 (Descrição de acordo com as matrículas nºs 24.438, 24.439 e 24.432 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício).

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar Permissão de Uso, por documento hábil e por prazo indeterminado, ao Núcleo Social Evangélico de Londrina - Nuselon, os imóveis descritos no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel desafetado por esta Lei será destinado às atividades de assistência social do Núcleo Social Evangélico de Londrina – Nuselon.

Art. 3º A permissionária não poderá ceder suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização do município.

Art. 4º Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as atividades da permissionária.

Art. 5º Durante a vigência desta Lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da permissionária.

Art. 6º A falta de cumprimento do disposto nesta Lei, a modificação da finalidade da permissão ou a extinção da permissionária farão o imóvel, com todas as benfeitorias nele porventura existentes, reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como partes integrantes daquele, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 3/2020

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 13.074, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 1.202,01 m², do Lote de Terras nº 03, Quadra 05, Parque Industrial Kiugo Takata, neste Município, sem benfeitorias e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a doar à empresa Soares & Gajardoni Ltda. “Pontual Planejados” destinada à instalação e expansão de suas atividades no Município de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**LEI:**

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras contendo 1.202,01m², do Lote de Terras nº 03, Quadra 05, Parque Industrial Kiugo Takata, neste Município, sem benfeitorias, de propriedade Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, conforme matrícula nº 47.258 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel autorizado a outorgar em doação à empresa Soares & Gajardoni Ltda “Pontual Planejados” o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º No imóvel descrito no artigo 1º desta Lei a Donatária promoverá a implantação e ampliação das instalações da indústria.

Art. 4º As obras para implantação da empresa, cujo projeto prevê a construção de aproximadamente 500,00m² de área construída, deverão ser iniciadas em até 14 (quatorze) meses e término em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que:

- I. o imóvel não poderá ser alienado a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;
- II. A Donatária deverá cumprir todas as exigências da Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina; e
- III. a Donatária deverá manter, no mínimo, 10 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a Donatária deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

Art. 7º A Donatária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas Leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 9º A prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos na presente lei de doação poderá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:

- I. o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;
- II. deu início às obras e já edificou 20% do seu total;
- III. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e
- IV. está apto financeiramente a concluir as obras.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e havendo interesse devidamente justificado, poderá haver uma segunda prorrogação de prazo, desde que a parte interessada já tenha construído no mínimo 80% das obras previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Na hipótese de prazo já vencido dever-se-á proceder à nova doação, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

Art. 11. A Donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei nº 5.669/93.

Art. 12. O Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel autoriza a Donatária a gravar hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 13. Não se compreende na restrição prevista no art. 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel.

Art. 14. No caso de concessão de hipoteca pela Donatária para garantia de financiamento deverá ser constituída hipoteca em segundo grau em favor da Codel do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 15. A outorgada Donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art.16. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da Donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 4/2020

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado com a *Emenda nº 1*

LEI Nº 13.075, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 2.000,00 m², a ser destacado dos Lotes nº 01/A, com área de 7.724,57 m², resultante da subdivisão do Lote 70-A, da Gleba Lindóia, neste Município, sem benfeitorias e autoriza o Município de Londrina a doar à empresa Paulo Sacoman Filho “Jumper Soluções Eletromecânicas” destinada à instalação e expansão de suas atividades no Município de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras contendo 2.000,00 m², a ser destacado dos Lotes nº 01/A, com área de 7.724,57 m², resultante da subdivisão do Lote nº 70-A, da Gleba Lindoia, neste Município, sem benfeitorias, de propriedade do Município de Londrina, conforme matrícula nº 87.675 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Município autorizado a outorgar em doação à empresa Paulo Sacoman Filho “Jumper Soluções Eletromecânicas” o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º No imóvel descrito no artigo 1º desta Lei a Donatária promoverá a implantação e ampliação das instalações da indústria.

Art. 4º As obras para implantação da empresa, cujo projeto prevê a construção de aproximadamente 1.000,00 m² de área construída, deverão ser iniciadas em até 12 (doze) meses e término em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que:

- I. o imóvel não poderá ser alienado a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;
- II. a Donatária deverá cumprir todas as exigências da Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;
- III. a Donatária deverá manter, no mínimo, 30 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a Donatária deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

Art. 7º A Donatária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas Leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 9º A prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos na presente lei de doação poderá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:

- I. o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;
- II. deu início às obras e já edificou 20% do seu total;
- III. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e
- IV. está apto financeiramente a concluir as obras.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e havendo interesse devidamente justificado, poderá haver uma segunda prorrogação de prazo, desde que a parte interessada já tenha construído no mínimo 80% das obras previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Na hipótese de prazo já vencido dever-se-á proceder à nova doação, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

Art. 11. A Donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei nº 5.669/93.

Art. 12. O Município autoriza a Donatária a gravar hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 13. Não se compreende na restrição prevista no art. 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel.

Art. 14. No caso de concessão de hipoteca pela Donatária para garantia de financiamento deverá ser constituída hipoteca em segundo grau em favor do Município do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 15. A outorgada Donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, sempre que solicitado pelo Município.

Art.16. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da Donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 5/2020

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1

LEI Nº 13.076, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 2.289,82 m², a ser destacado do Lote de Terras nº 01-A com a área de 7.724,57 m², da subdivisão do Lote 70-A da Gleba Lindóia, neste Município, sem benfeitorias e autoriza o Município de Londrina a doar à empresa Gelati Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda destinada à instalação e expansão de suas atividades no município de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras contendo 2.289,82m², a ser destacado do Lote de Terras nº 01-A, com a área de 7.724,57 m², da subdivisão do Lote 70-A da Gleba Lindóia, neste Município, sem benfeitorias, de propriedade do Município de Londrina, conforme matrícula nº 87.675 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Município autorizado a outorgar em doação à empresa Gelati Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º No imóvel descrito no artigo 1º desta Lei a Donatária promoverá a implantação e ampliação das instalações da indústria.

Art. 4º As obras para implantação da empresa, cujo projeto prevê a construção de aproximadamente 1.000,00 m² de área construída, com início em até 12 (doze) meses e término em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que:

- I. o imóvel não poderá ser alienado a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;
- II. a Donatária deverá cumprir todas as exigências da Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;
- III. a Donatária deverá manter, no mínimo, 20 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a Donatária deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

Art. 7º A Donatária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas Leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003, será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 9º A prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos na presente lei de doação poderá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:

- I. o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;
- II. deu início às obras e já edificou 20% do seu total;

- III. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e
- IV. está apto financeiramente a concluir as obras.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e havendo interesse devidamente justificado, poderá haver uma segunda prorrogação de prazo desde que a parte interessada já tenha construído no mínimo 80% das obras previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Na hipótese de prazo já vencido dever-se-á proceder à nova doação, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

Art. 11. A Donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei nº 5.669/93.

Art. 12. O Município autoriza a Donatária a gravar hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 13. Não se compreende na restrição prevista no art. 29, da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel.

Art. 14. No caso de concessão de hipoteca pela Donatária para garantia de financiamento deverá ser constituída hipoteca em segundo grau em favor do Município do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 15. A outorgada Donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, sempre que solicitado pelo Município.

Art. 16. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da Donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.646, de 29 de dezembro de 2008.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 6/2020

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1

LEI Nº 13.077, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras totalizando 17.426,12 m², constituída do Lote 1-B/2/1, com 2.500,00m² (matrícula nº 77.376), do Lote 1-B/2/2, com 2.500,00m² (matrícula nº 77.377) e do Lote 1-C, com 12.426,12m² (matrícula nº 77.378), resultantes da subdivisão do Lote nº 70 da Gleba Lindoia, neste Município, sem benfeitorias, de propriedade Município de Londrina, e autoriza o Município de Londrina a doar à empresa Insight Energia Serviços Eletromecânicos Ltda. – ME, destinada instalação e expansão de suas atividades no município de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras totalizando 17.426,12 m², constituída do Lote 1-B/2/1, com 2.500,00 m², do Lote 1-B/2/2, com 2.500,00m² e do Lote 1-C, com 12.426,12m², resultantes da subdivisão do Lote nº 70 da Gleba Lindoia, neste Município, sem benfeitorias, de propriedade do Município de Londrina, conforme matrículas nºs 77.376, 77.377 e 77.378, respectivamente, todos do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Município, autorizado a outorgar em doação à empresa Insight Energia Serviços Eletromecânicos Ltda., os imóveis descritos no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Nos imóveis descritos no artigo 1º desta Lei, a Donatária promoverá a implantação e ampliação das instalações da indústria.

Art. 4º As obras para implantação da empresa, cujo projeto prevê a construção de aproximadamente 12.000,00m² de área construída, deverão ser iniciadas em até 12 (doze) meses e término em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que:

- I. o imóvel não poderá ser alienado a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;
- II. a Donatária deverá cumprir todas as exigências da Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;
- III. a Donatária deverá manter 80 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a Donatária deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

Art. 7º A Donatária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas na Lei n.º 5.669/93 e 9.284/2003, será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel e pelo Município.

Art. 9º A prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos na presente lei de doação, poderá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:

- I. o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;
- II. deu início às obras e já edificou 20% do seu total;
- III. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e
- IV. está apto financeiramente a concluir as obras.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e havendo interesse devidamente justificado, poderá haver uma segunda prorrogação de prazo desde que a parte interessada já tenha construído no mínimo 80% das obras, previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 10 Na hipótese de prazo já vencido, dever-se-á proceder à nova doação, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

Art. 11 A Donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º, da Lei nº 5.669/93.

Art. 12. O Município autoriza a Donatária a gravar hipoteca ou outro ônus real, em favor da instituição financeira exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 13. Não se compreende na restrição prevista no art. 29, da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados a indústria instalada nos imóveis.

Art. 14. No caso de concessão de hipoteca pela Donatária para garantia de financiamento, deverá ser constituída hipoteca em segundo grau em favor do Município dos imóveis, descritos no artigo 1º.

Art. 15. A outorgada Donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, sempre que solicitado pelo Município.

Art.16. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da Donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.200, de 27 de novembro de 2014, a Lei 10.247, de 11 de junho de 2007, a Lei 10.410, de 20 de dezembro de 2007, a Lei 10.411, de 20 de dezembro de 2007 e a Lei 10.666, de 30 de dezembro de 2008.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 7/2020

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as *Emendas nºs 1 e 2.*

LEI Nº 13.078, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 2.151,52 m² constituído do Lote de Terras nº 08, Quadra 01 com 1.075,77 m² e Lote nº 09 Quadra 01 com 1.075,75 m², situados na Gleba Ribeirão Lindoia, Loteamento denominado Parque Tecnológico de Londrina, neste Município, sem benfeitorias e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel a doar à empresa EIDEE – Comércio e Indústria de Tecnologia e Design Ltda destinada à instalação e expansão de suas atividades no Município de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras contendo 2.151,52 m² constituído do Lote de Terras nº 08, Quadra 01 com 1.075,77 m² e Lote nº 09 Quadra 01 com 1.075,75 m², situados na Gleba Ribeirão Lindoia, Loteamento denominado Parque Tecnológico de Londrina, neste Município, sem benfeitorias, de propriedade do Município de Londrina, conforme matrículas nºs 9.221 e 9.222 do 4º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel autorizado a outorgar em doação à empresa EIDEE – Comércio e Indústria de Tecnologia e Design Ltda o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º No imóvel descrito no artigo 1º desta Lei a Donatária promoverá a implantação e ampliação das instalações da indústria.

Art. 4º As obras para implantação da empresa, cujo projeto prevê a construção de aproximadamente 1.000,00 m² de área construída, deverá ser iniciada em até 12 (doze) meses e término em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio da Codel, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que:

I. o imóvel não poderá ser alienado a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;

II. a Donatária deverá cumprir todas as exigências da Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;

III. a Donatária deverá manter, no mínimo, 15 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a Donatária deverá:

I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e

II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

Art. 7º A Donatária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas Leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 9º A prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos na presente lei de doação poderá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:

I. o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;

II. deu início às obras e já edificou 20% do seu total;

III. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e

IV. está apto financeiramente a concluir as obras.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e havendo interesse devidamente justificado, poderá haver uma segunda prorrogação de prazo, desde que a parte interessada já tenha construído no mínimo 80% das obras previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Na hipótese de prazo já vencido, dever-se-á proceder à nova doação, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

Art. 11. A Donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei nº 5.669/93.

Art. 12. O Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel autoriza a Donatária a gravar hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 13. Não se compreende na restrição prevista no art. 29, da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel.

Art. 14. No caso de concessão de hipoteca pela Donatária para garantia de financiamento deverá ser constituída hipoteca em segundo grau em favor do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 15. A outorgada Donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, sempre que solicitado pela Codel.

Art.16. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da Donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 12.328, de 14 de setembro de 2015, e 12.345, de 27 de outubro de 2015.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 8/2020

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI Nº 13.079, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 13.000,00 m², a ser destacada do Lote nº 01/A com área de 20.000,00 m², da subdivisão do Lote nº 01, este resultante da subdivisão do Lote nº 70, situado na Gleba Lindoia, neste Município, sem benfeitorias, e autoriza o Município de Londrina a doar à empresa Marka Indústria e Comércio de Estofados Ltda, destinada à expansão de suas atividades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras contendo 13.000,00 m², a ser destacada do Lote nº 01/A com área de 20.000,00 m², da subdivisão do Lote nº 01, este resultante da subdivisão do Lote nº 70, situado na Gleba Lindoia, neste Município, sem benfeitorias, de propriedade do Município de Londrina, conforme matrícula nº 71.349 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Município autorizado a outorgar em doação à empresa Marka Indústria e Comércio de Estofados Ltda o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no art. 1º desta Lei a Donatária promoverá a ampliação das instalações da indústria e comércio de estofados.

Art. 4º As obras para implantação da empresa, cujo projeto prevê a construção de aproximadamente 6.000,00 m² de área construída, com início em 12 (doze) meses e término em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que:

- I. o imóvel não poderá ser alienado a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;
- II. a Donatária deverá cumprir todas as exigências da Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;
- III. a Donatária deverá manter, no mínimo, 140 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a Donatária deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

Art. 7º A Donatária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas Leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003, será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 9º A prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos na presente lei de doação poderá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:

- I. o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;
- II. deu início às obras e já edificou 20% do seu total;
- III. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e
- IV. está apto financeiramente a concluir as obras.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e havendo interesse devidamente justificado, poderá haver uma segunda prorrogação de prazo, desde que a parte interessada já tenha construído no mínimo 80% das obras previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Na hipótese de prazo já vencido, dever-se-á proceder à nova doação, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

Art. 11. A Donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei nº 5.669/93.

Art. 12. O Município autoriza a Donatária a gravar hipoteca ou outro ônus real, em favor da instituição financeira exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 13. Não se compreende na restrição prevista no art. 29, da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel.

Art. 14. No caso de concessão de hipoteca pela Donatária para garantia de financiamento deverá ser constituída hipoteca em segundo grau em favor do Município do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 15. A outorgada Donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, sempre que solicitado pelo Município.

Art.16. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da Donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.063, de 8 de maio de 2014.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 9/2020

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI Nº 13.080, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Denomina Rua Engenheiro Nelson Fernandes Costa a via pública (atual Rua 05) do Loteamento Golden Park II, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada Rua Engenheiro Nelson Fernandes Costa a via pública (atual Rua 05) do Loteamento Golden Park II (Lote nº 14-H3B/16-B2/16-D da Gleba Lindaia), da sede do Município, que se inicia na confluência da Avenida 01 e termina na Rua 02, tendo de um lado a Área ELUP 06, com 240,78m², e os Lotes nºs 01 a 08 da Quadra 04 e, do outro lado, a Área ELUP 05, com 203,43m² e os Lotes nºs 13 a 22 da Quadra 03, todos deste loteamento.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a modificar os limites da via denominada pelo artigo 1º desta Lei quando ocorrer o prolongamento desta em consequência da implantação de novos loteamentos devidamente aceitos pelo Município ou em situação natural de prolongamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 32/2020

Autoria: Feliper Berger Prochet

LEI Nº 13.081, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Denomina Rua Leonidas Alves Barbosa a via pública (atual Rua 03) do Loteamento Golden Park II, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada Rua Leonidas Alves Barbosa a via pública (atual Rua 03) do Loteamento Golden Park II (Lote nº 14-H3B/16-B2/16-D da Gleba Lindaia), da sede do Município, que se inicia na confluência da Avenida 01 e termina na Rua 02, tendo de um lado a Área de E.L.U.P 04 com 242,87m², e os Lotes nºs 01 a 15 da Quadra 02 e, do outro lado, a Área de E.L.U.P 03, com 483,50m², os Lotes nºs 09 e 10, a Área Institucional 01, com 3.918,00m² e os Lotes nºs 11 a 16, da Quadra 01, deste loteamento.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a modificar os limites da via denominada pelo artigo 1º desta Lei quando ocorrer o prolongamento desta em consequência da implantação de novos loteamentos devidamente aceitos pelo Município ou em situação natural de prolongamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 39/2020

Autoria: Daniele Ziober Sborgi Melo

LEI Nº 13.082, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Denomina Praça Rosemeire Aparecida de Oliveira a área pública para esse fim, atual Praça 01, do Conjunto Habitacional Oscavo Gomes dos Santos (Cafezal II), da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada Praça Rosemeire Aparecida de Oliveira a área pública para esse fim, atual Praça 01, com 884,54 m², localizada entre as ruas Silvio Lourenço Leite, Minervino Luiz de Oliveira e Cornélio Pires, todas do Conjunto Habitacional Oscavo Gomes dos Santos, socialmente conhecido como Conjunto Habitacional Cafezal II (Lotes nº 4I e 4I-A, da Gleba Cafezal), da sede do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 44/2020

Autoria: Estevão Gonçalves Lopes

LEI Nº 13.083, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Declara de utilidade pública a Associação Cristã Projeto Lucas - ACPL, com sede e foro neste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã Projeto Lucas - ACPL, com sede e foro neste Município.

Parágrafo único. Essa entidade, salvo motivo devidamente justificado, deverá, até o dia trinta de abril de cada ano, apresentar à Secretaria Municipal de Governo relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 2º Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública caso essa entidade:

I – deixe de cumprir a exigência contida no parágrafo único do artigo 1º desta Lei;

II – altere a finalidade para a qual foi instituída ou negue-se a cumpri-la; e

III – modifique seu estatuto ou sua denominação e, dentro de trinta dias contados da averbação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não o comunique ao órgão competente do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 30/2020

Autoria: Ailton da Silva Nantes

LEI Nº 13.085, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Introduce alterações nas Leis nºs 8.834, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina; 10.774, de 30 de setembro de 2009, que institui a Secretaria Municipal de Defesa Social; 10.981, de 10 de setembro de 2010, que institui o Estatuto da Guarda Municipal de Londrina; e 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 8.834, de 1º de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** . . .

. . .

III – Procuradoria-Geral do Município:

- a) duas (2) Procuradorias-Gerais Adjuntas;
- b) quatorze (14) Assessorias Técnico-Administrativas;
- c) uma (1) Diretoria Executiva/PROCON;
- d) uma (1) assessoria;
- e) duas (2) Diretorias de unidade administrativa;
- f) dez (10) gerências de unidades administrativas;
- g) sete (7) coordenadorias de unidades administrativas;
- h) Junta Administrativa de Avaliação de Danos;
- i) Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;
- j) Corregedoria-Geral;
- k) Conselho da Corregedoria-Geral;
- l) Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-LD);
- m) Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- n) Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD; e
- o) Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Fundo Procon-LD).

Art. 2º O § 3º do artigo 14 da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** . . .

§ 3º Fica vedada a lotação de Guarda Municipal fora da estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social bem como a sua cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os Guardas designados para função de Corregedor Adjunto da Guarda Municipal que ficarão cedidos para a Corregedoria-Geral do Município.”

Art. 3º O artigo 29 da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.** As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Municipal de Londrina serão desenvolvidas pela Corregedoria da Guarda Municipal, que fica subordinada à Corregedoria-Geral do Município.”

Art. 4º O artigo 37, *caput*, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.** São infrações disciplinares de natureza grave, com pena de suspensão de até 30 (trinta) dias:”

Art. 5º O artigo 44, III, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44.** . . .

III - suspensão de até 30 (trinta) dias consecutivos;”

Art. 6º O artigo 49 da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 49.** A advertência será aplicada em razão de negligência.”

Art. 7º O artigo 51 da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 51.** . . .

§ 4º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito a metade de seu vencimento.

§ 5º O servidor que permanecer por mais de cinco dias em suspensão não convertida em multa, ficará obrigado a entregar no ato da suspensão, sua identidade funcional, porte de arma, acessórios e qualquer outro item de propriedade da Guarda, não podendo exercer qualquer tipo de atividade na Guarda Municipal enquanto durar a suspensão, nem mesmo utilizar-se do uniforme.”

Art. 8º O artigo 61 e seu parágrafo único, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.** Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Parágrafo único. Será ainda demitido o servidor que durante o período de doze meses faltar ao serviço sessenta dias, interpoladamente, sem justa causa.”

Art. 9º O inciso III do artigo 65 da Lei nº 10.981/2010 e seu § 1º passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.** . . .

III – em 2 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão.

§ 1º O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade responsável pela apuração da infração disciplinar tomar conhecimento de sua ocorrência.”

Art. 10. O artigo 89 da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 89.** O Guarda Municipal que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do feito e o cumprimento da penalidade.”

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.981/2010:

- a) artigo 30;
- b) inciso XVIII do artigo 36;
- c) incisos II e XIV do artigo 37;
- d) artigo 62, incisos e parágrafos;
- e) artigos 66 a 88;
- f) parágrafo único do artigo 89; e
- g) artigos 90 a 116.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.774, de 30 de setembro de 2009:

- a) inciso I do artigo 13; e
- b) artigo 19.

Art. 13. Fica extinto o cargo de Corregedor da Guarda Municipal CGM01 – CC01, constante no Anexo III da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.:

Projeto de Lei nº 60/2020
Autoria: Executivo Municipal
Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

LEI Nº 13.086, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Fixa em parcela única o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Londrina, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Londrina, a partir de 1º de janeiro de 2021, corresponderá à parcela única de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais).

Parágrafo único. O subsídio de vereador, quando no exercício da Presidência, será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º Os valores constantes no artigo 1º desta Lei serão recompostos, pelos mesmos índices e nas mesmas datas em que se der a reposição salarial dos servidores municipais do Legislativo, até o limite das perdas inflacionárias do período, vedada a recomposição em prazo inferior a um ano, a contar de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 31/2020

Autoria: Mesa Executiva (Ailton da Silva Nantes, Eduardo Tominaga, Felipe Berger Prochet, Daniele Ziober Sborgi Melo e Amauri Pereira Cardoso)

LEI Nº 13.087, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Autoriza o Executivo a abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Operação de Crédito / da quantia até R\$ 30.000.000,00, junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica criada e incluída na Classificação da Receita de Operações de Crédito, a Fonte de Recursos 628 - Operação de Crédito - AFPR – Pavimentação de Vias Urbanas, conforme a seguir especificado:

Código	Fonte de Recursos	Especificação	Valor
2.0.0.0.00.00.00.00.00.00		Receitas de Capital	30.000.000,00
2.1.0.0.00.00.00.00.00.00		Operações de Crédito	
2.1.1.9.00.1.1.07.00.00.00	628	Operação de Crédito - AFPR – Pavimentação de Vias Urbanas	30.000.000,00
Total			30.000.000,00

Art. 2º Fica criada e incluída no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 628 - Operação de Crédito - AFPR – Pavimentação de Vias Urbanas, na Natureza da Despesa 4.4.90.51 - Obras e Instalações, no Programa de Trabalho 21010.15.451.0004.1.034 - Execução de pavimentação, recape asfáltico e infraestrutura de drenagem.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Operação de Crédito da quantia até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, no Programa de trabalho, conforme a seguir especificado:

21010.15.451.0004.1.034 - Execução de pavimentação, recape asfáltico e infraestrutura de drenagem

Em R\$

4.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00 - Investimentos		
4.4.90.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.51 - Obras e Instalações	Fonte 628	30.000.000,00
TOTAL		30.000.000,00

Art. 4º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do previsto no artigo 13 da Lei nº 12.990, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Como recursos considerar-se-á o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) oriundos da Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, conforme Lei nº 13.051/2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 77/2020

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 13.088, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Autoriza o Executivo a alterar o Plano Plurianual - PPA 2018 - 2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020 e a Lei Orçamentária Anual - LOA/2020 e a abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Operação de Crédito / da quantia até R\$ 30.000.000,00, junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica alterada na Lei nº 12.644/2017 e na Lei nº 12.900/2019, a ação / meta no Órgão 20 - Secretaria Municipal de Fazenda, abaixo especificada:

Programa 0002 - Apoio à Gestão Governamental
Exercício 2020

Ação	Descrição da Ação	Unidade de Medida	Meta Física	Meta Inicial			Meta Física	Meta Alterada		
				Recursos - R\$		Total		Recursos - R\$		Total
				Vinculados	Livres			Vinculados	Livres	
29	Participação no capital de empresas municipais	Global	100%	0,00	11.240.000,00	11.240.000,00	100%	30.000.000,00	11.240.000,00	41.240.000,00

06020.04.122.0002.1.014 - Participação no capital de empresas municipais

Art. 2º Fica criada e incluída na Classificação da Receita de Operações de Crédito, a Fonte de Recursos 627 - Operação de Crédito - AFPR – Reestruturação Sercomtel, conforme a seguir especificado:

Código	Fonte de Recursos	Especificação	Valor
2.0.0.0.00.00.00.00.00.00		Receitas de Capital	30.000.000,00
2.1.0.0.00.00.00.00.00.00		Operações de Crédito	
2.1.1.9.00.1.1.06.00.00.00	627	Operação de Crédito - AFPR - Reestruturação Sercomtel	30.000.000,00
Total			30.000.000,00

Art. 3º Fica criada e incluída no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 627 - Operação de Crédito - AFPR – Reestruturação Sercomtel, na Natureza da Despesa 4.5.90.65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas, no Programa de Trabalho 06020.04.122.0002.1.014 - Participação no capital de empresas municipais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, de Crédito Adicional Suplementar / Operação de Crédito / da quantia até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, no Programa de Trabalho, conforme a seguir especificado:

06020.04.122.0002.1.014 - Participação no capital de empresas municipais

Em R\$

4.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL		
4.5.00.00 - Inversões Financeiras		
4.5.90.00 - Aplicações Diretas		
4.5.90.65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	Fonte 627	30.000.000,00
TOTAL		30.000.000,00

Art. 5º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso IV, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto no artigo 13 da Lei nº 12.990, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Como recursos considerar-se-á o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) oriundos da Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A, conforme Lei nº 13.065/2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 81/2020

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 13.089, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a alterar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar / Operação de Crédito / da quantia até R\$ 70.700.000,00, junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica alterada na Lei nº 12.644/2017 - PPA 2018-2021 e na Lei nº 12.900/2019 - LDO/2020, em seus respectivos anexos, a ação / meta a seguir especificada:

Programa 0005 - Iluminação Pública Inteligente
Exercício 2020

Ação	Descrição da Ação	Exercício	Meta Inicial		Meta Alterada	
			Física	Em R\$	Física	Em R\$
78	Ampliação e readequação da estrutura física - Rede de Iluminação Pública	2020	75,00	15.894.000,00	75,00	86.594.000,00

Parágrafo único. Para alteração do Plano Plurianual - PPA 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos IV e V do artigo 17 da Lei nº 12.644, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º Ficam criadas e incluídas, na Classificação da Receita de Operações de Crédito as Fontes de Recursos 629 - Operação de Crédito - AFPR – Iluminação Pública e 630 - Operação de Crédito - BRDE - Iluminação Pública, conforme a seguir especificado:

Código	Fonte de Recursos	Especificação	Valor
2.0.0.0.00.00.00.00.00.00.00		Receitas de Capital	70.700.000,00
2.1.0.0.00.00.00.00.00.00.00		Operações de Crédito	
2.1.1.9.00.1.1.08.00.00.00.00	629	Operação de Crédito - AFPR - Iluminação Pública	14.150.000,00
2.1.1.9.00.1.1.09.00.00.00.00	630	Operação de Crédito - BRDE - Iluminação Pública	56.550.000,00
Total			70.700.000,00

Art. 3º Ficam criadas e incluídas no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, as Fontes de Recursos 629 - Operação de Crédito - AFPR - Iluminação Pública e 630 - Operação de Crédito - BRDE - Iluminação Pública, na Natureza da Despesa 4.4.90.51 - Obras e Instalações, Programa de Trabalho 21010.15.452.0005.1.039 - Ampliação e readequação da estrutura física - Rede de Iluminação Pública.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar / Operação de Crédito / da quantia até R\$ 70.700.000,00 (setenta milhões e setecentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação / Coordenação-Geral - SMOP, no Programa de Trabalho, conforme a seguir especificado:

21010.15.452.0005.1.039 - Ampliação e readequação da estrutura física - Rede de Iluminação Pública

Em R\$

4.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00 - Investimentos		
4.4.90.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.51 - Obras e Instalações	Fonte 629	14.150.000,00
	Fonte 630	56.550.000,00
TOTAL		70.700.000,00

Art. 5º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso IV, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto artigo 13 da Lei nº 12.990, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Como recursos considerar-se-á o montante de R\$ 70.700.000,00 (setenta milhões e setecentos mil reais) oriundos da Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE., conforme Leis nº 13.052/2020 e nº 13.053/2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 82/2020

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 13.090, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Dispõe sobre as apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, introduz alterações no Título VII da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 – Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º As apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, incluindo Administração Direta, autárquica e fundacional, passam a ser regidas por esta Lei, em substituição ao Título VII, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral não terá competência em relação aos servidores da Câmara Municipal de Londrina, aos quais remanesce aplicável o disposto no Título VII, da Lei 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 2º Os procedimentos administrativos disciplinares para apuração de supostas irregularidades praticadas pelos integrantes da Guarda Municipal de Londrina, segundo o Regime Disciplinar previsto na Lei nº 10.981/2010 - Estatuto da Guarda Municipal de Londrina, serão conduzidos por guardas municipais investidos nas funções de Corregedores Adjuntos, os quais integrarão os quadros de corregedores da Corregedoria-Geral do Município.

Art. 3º A Corregedoria-Geral do Serviço Público do Município de Londrina, unidade organizacional subordinada à Procuradoria-Geral do Município, tem as seguintes atribuições:

- I. conduzir diligências prévias;
- II. realizar transação administrativa;
- III. reger sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- IV. processar a revisão das decisões de mérito transitadas em julgado nos processos administrativos disciplinares;

V. acompanhar a evolução patrimonial dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, incluindo a Administração Direta, autárquica e fundacional, com exame sistemático das declarações de bens e renda, e observar a existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;

§ 1º A autoridade, os servidores ou o cidadão que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá encaminhá-la à Corregedoria-Geral para imediata apuração.

§ 2º Não serão aceitas denúncias anônimas, exceto nos casos de denúncias relativas a desvio de recursos financeiros.

§ 3º A competência da Corregedoria-Geral expressa no inciso cinco dependerá de regulamentação, por Decreto, que estabeleça o procedimento de investigação administrativa para análise da evolução patrimonial dos servidores públicos.

Art. 4º A Corregedoria-Geral compõe-se de um cargo em comissão de Corregedor-Geral, uma função de Corregedor-Geral Adjunto, seis funções de Corregedores Adjuntos do Município, quatro funções de Corregedores Adjuntos da Guarda Municipal, cuja designação será feita pelo Corregedor-Geral dentre servidores municipais estáveis, formados em curso superior, preferencialmente bacharéis em direito, que perceberão função de confiança gratificada correspondente à Assessoria Técnico-Administrativa - GA01; e uma gerência de unidade administrativa.

§ 1º Somente pessoas de reconhecida idoneidade ética e moral, que estejam no gozo dos direitos civis e políticos, poderão compor a Corregedoria-Geral.

§ 2º Dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato que investir a pessoa como membro da Corregedoria-Geral, pode ser contestada a investidura, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao Procurador-Geral.

I. Na contestação da investidura dos Corregedores Adjuntos o Procurador-Geral proferirá decisão nos 15 (quinze) dias seguintes, mantendo fundamentadamente o ato ou revogando-o. Na contestação da nomeação do Corregedor-Geral o Procurador-Geral proferirá opinativo, no mesmo prazo, quanto à manutenção ou revogação do ato e encaminhará ao Prefeito para decisão.

§ 3º Os Corregedores Adjuntos da Guarda Municipal serão designados dentre os servidores integrantes da Guarda Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Secretário Municipal de Defesa Social, competindo a escolha ao Corregedor-Geral, observados os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo e no parágrafo primeiro.

Art. 5º São deveres precípuos dos membros da Corregedoria-Geral:

- I. manter perfeita conduta pública e privada;
- II. abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou possam ser submetidos à sua apreciação;
- III. despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas atribuições dentro dos prazos estabelecidos;
- IV. zelar pela rápida tramitação de todos os procedimentos administrativos que lhe competirem;
- V. outras atribuições correlatas às suas funções.

CAPÍTULO II DOS AGENTES CORRECIONAIS

Art. 6º A Corregedoria-Geral é composta de:

- I. Corregedor-Geral;
- II. Corregedor-Geral Adjunto;
- III. Conselho da Corregedoria-Geral;
- IV. Corregedor Adjunto do Município;
- V. Corregedor Adjunto da Guarda Municipal;
- VI. Gerência de Apoio Correccional.

Parágrafo único. O Conselho da Corregedoria-Geral será composto pelo Procurador-Geral, pelo Corregedor-Geral, por um Corregedor Adjunto do Município e um Corregedor Adjunto da Guarda Municipal.

Art. 7º Compete ao Conselho da Corregedoria-Geral, dentre outras atribuições que decorram da sua jurisdição:

- I. processar e julgar, originariamente, os processos de revisão das decisões de mérito transitadas em julgado referentes às apurações disciplinares, e
- II. julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares decididos pelos Corregedores Adjuntos.

Art. 8º Compete ao Corregedor-Geral, dentre outras atribuições que decorram da sua jurisdição:

- I. superintender todas as atividades da Corregedoria-Geral com o auxílio do Corregedor-Geral Adjunto;
- II. instaurar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, incluídos os processos de revisão e o procedimento de investigação administrativa para análise da evolução patrimonial dos servidores públicos;

- III. distribuir os feitos, designando os Corregedores Adjuntos que os devem sindicá-los, processar ou relatar;
- IV. designar, em cada feito, os Corregedores Adjuntos que formarão o Conselho da Corregedoria-Geral;
- V. presidir as sessões do Conselho da Corregedoria-Geral;
- VI. promover a realização de todos os atos processuais e diligências que julgar necessários ao julgamento dos feitos em apreciação no Conselho da Corregedoria-Geral;
- VII. votar, quando for o caso, no julgamento dos feitos submetidos à deliberação do Conselho da Corregedoria-Geral;
- VIII. representar ao Procurador-Geral contra qualquer autoridade que se recusar a atender às solicitações da Corregedoria-Geral;
- IX. exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Corregedores Adjuntos;
- X. decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem dos trabalhos praticados pelos Corregedores Adjuntos;
- XI. fiscalizar a aplicação das penalidades decididas pela Corregedoria-Geral;
- XII. apresentar proposta de regimento interno da Corregedoria-Geral para apreciação do Procurador-Geral, que o submeterá ao Prefeito;
- XIII. editar Orientações para a Administração Direta, autárquica e fundacional, referente à prevenção de faltas disciplinares e melhoria do serviço público;
- XIV. resolver as arguições realizadas em face de suas atribuições;
- XV. decidir pelo recebimento ou não de Recurso Ordinário analisando a tempestividade e a matéria;
- XVI. referendar o Termo Circunstanciado Administrativo e o Ajustamento de Conduta ofertados pelo Corregedor-Geral Adjunto e pelos Corregedores Adjuntos nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares em que forem regentes;
- XVII. analisar as denúncias autuadas na Corregedoria-Geral, determinando a realização de diligências prévias, pelo Corregedor-Geral Adjunto, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, quando for o caso;
- XVIII. instaurar denúncia de ofício, quando tomar conhecimento da prática de supostas irregularidades no serviço público municipal; e
- XIX. outras atribuições decorrentes do exercício do cargo.

Art. 9º Compete ao Corregedor-Geral Adjunto, dentre outras atribuições que decorra da sua jurisdição:

- I. assessorar o Corregedor-Geral no desempenho de suas atribuições;
- II. substituir o Corregedor-Geral em seus afastamentos legais temporários, impedimentos ou suspeições;
- III. supervisionar os trabalhos dos Corregedores Adjuntos, orientando-os quanto aos procedimentos, formas e conteúdo, cobrando-lhes o cumprimento de prazos nos procedimentos aos mesmos distribuídos;
- IV. ofertar a Transação Administrativa;
- V. realizar diligências prévias nos casos determinados pelo Corregedor-Geral, inclusive nos procedimentos de investigação administrativa para análise da evolução patrimonial dos servidores públicos;
- VI. exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral do Município.

Art. 10. Competem aos Corregedores Adjuntos do Município e da Guarda Municipal, dentre outras atribuições que decorram da sua jurisdição:

- I. realizar as sindicâncias disciplinares e patrimonial;
- II. processar e julgar, originariamente, os processos administrativos disciplinares, exceto os de revisão;
- III. submeter a despacho e assinatura do Corregedor-Geral o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- IV. fornecer certidões sobre o que constar dos autos de sindicância ou processo, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- V. presidir as audiências nos feitos sob sua regência;
- VI. promover todas as diligências que julgar necessárias à sindicância ou ao processo;
- VII. cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto;
- VIII. recorrer de ofício, quando for o caso;
- IX. despachar os recursos interpostos para o Conselho da Corregedoria-Geral, manifestando-se sobre as razões recursais antes de remetê-lo ao referido Conselho;
- X. relatar e votar, quando membro, no julgamento dos feitos submetidos à deliberação do Conselho da Corregedoria-Geral;
- XI. oportunizar a Transação Administrativa, nas modalidades de Ajustamento de Conduta ou de Termo Circunstanciado Administrativo, nos procedimentos sob sua regência;
- XII. outras atribuições decorrentes do exercício das funções de corregedoria.

Parágrafo único. Os procedimentos disciplinares relativos aos Guardas Municipais serão conduzidos, exclusivamente, pelos Corregedores da Guarda Municipal, exceto o julgamento de Recurso Ordinário e de Processo de Revisão que serão processados pelo Conselho da Corregedoria-Geral que terá composição mista, cujo relator sempre será um Corregedor Adjunto da Guarda Municipal.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DE DENÚNCIAS E REQUERIMENTOS DE REVISÃO

Art. 11. A Corregedoria-Geral será acionada mediante denúncia contendo:

- I. a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- II. a individualização do servidor e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- III. a indicação do nome de todos os envolvidos nos fatos denunciados ou que tenham presenciado tais fatos;
- IV. cópia de documentos que se relacionam com a denúncia.

§ 1º As denúncias na Corregedoria-Geral poderão ser formalizadas de ofício, pelo Corregedor-Geral, pelos dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal que tenham conhecimento da existência de irregularidade no serviço público envolvendo servidor público, bem como por qualquer servidor ou particular que tenha ciência de irregularidade praticada por servidor público, podendo também ser acionada por aqueles com legitimidade para requerer a instauração do processo de revisão nos termos desta Lei.

§ 2º Ao receber a denúncia ou o requerimento de revisão, o servidor administrativo, antes de os remeter ao Corregedor-Geral, providenciará sua autuação registrando-a no SEI – Serviço Eletrônico de Informações, com as devidas informações, mencionando a natureza do feito, o nome do denunciado, se houver, ou do requerente da revisão, a data do protocolo da petição e a súmula de identificação da denúncia ou do requerimento da revisão, digitalizando os documentos que acompanham a denúncia para inserção no SEI.

Art. 12. De posse dos autos da denúncia, o Corregedor-Geral, após exame prévio, decidirá:

- I. pela realização de diligências prévias, se for o caso;
- II. pelo oferecimento da Transação Administrativa;
- III. pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;
- IV. pelo arquivamento do feito, se o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar.

§ 1º As diligências prévias consistirão em levantamento sumário, efetuado pelo Corregedor-Geral Adjunto, que incluem solicitação de documentos, oitiva de pessoas e outras diligências a fim de corroborar os fatos noticiados por outros elementos de prova, se necessário.

§ 2º Após concluídas as diligências prévias, o Corregedor-Geral Adjunto fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e proporá o arquivamento da denúncia ou a transação administrativa, a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e encaminhará ao Corregedor-Geral.

Art. 13. Depois de decidir pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, e não sendo o caso de arquivamento do feito, o Corregedor-Geral procederá à sua distribuição entre os Corregedores Adjuntos.

§ 1º Dessa distribuição participarão também os autos de processo de revisão e relatórios de Recursos Ordinários e seus acórdãos.

§ 2º É vedada a designação de quem sindicou para atuar no processo administrativo disciplinar, não se aplicando quaisquer restrições dessa natureza ao processo de revisão.

§ 3º A distribuição será feita de forma equânime, observando-se a natureza do processo ou procedimento.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 14. A sindicância, que se aterá a apuração da ocorrência de irregularidades no serviço público e da sua autoria, somente deverá ser instaurada quando não houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 15. A instauração da sindicância será mediante portaria que contenha:

- I. breve resumo dos fatos que lhe deram causa; e
- II. a designação do Corregedor Adjunto que a realizará.

Art. 16. O Corregedor Adjunto terá ampla liberdade na investigação, até quanto à forma de praticar os atos relativos às diligências que promover.

Art. 17. Quando houver indícios de crime de ação pública incondicionada, o Corregedor-Geral dará imediato conhecimento dos fatos às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 18. Como medida cautelar e a fim de que o servidor eventualmente investigado não venha influir na apuração da irregularidade ou não venha a causar grave dano ao serviço público ou à incolumidade física das pessoas, o Corregedor-Geral poderá, na instauração da Sindicância, ou durante o seu trâmite, mediante solicitação do Corregedor Adjunto, adotar as providências necessárias para afastá-lo do exercício do cargo, emprego ou função pelo prazo de cem dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado conforme prorrogação da respectiva sindicância, mediante justificativa, por até no máximo duzentos dias.

Art. 19. O Corregedor Adjunto fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e proporá, em conclusão, ao Corregedor-Geral, o arquivamento dos autos ou a instauração de processo administrativo disciplinar, dentre outras orientações.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 20. O Corregedor-Geral e os Corregedores Adjuntos terão ampla liberdade na condução do processo e não dependendo os atos e termos processuais de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 21. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária das normas constantes deste Capítulo, exceto naquilo em que for incompatível.

Seção II - Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 22. Os atos processuais presenciais realizar-se-ão em dias úteis, no horário das 8 às 18 horas. A prática eletrônica de ato processual poderá ocorrer em qualquer horário até as 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo do SEI.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois do horário os atos presenciais iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou lhe causar grave dano.

§ 2º Em caráter de exceção, devidamente justificada, os atos poderão ser realizados em outros horários.

Art. 23. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Parágrafo único. A gestão eletrônica dos procedimentos correcionais terá como suporte o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio do qual os documentos e os procedimentos disciplinares tramitarão e nele serão produzidos, editados, assinados e armazenados.

Art. 24. Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelo acusado ou testemunhas, quando estes, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a pedido, na presença de duas testemunhas.

Parágrafo único. Quando houver recusa na assinatura de documentos, a mesma será certificada nos autos.

Art. 25. As notificações serão feitas na pessoa do acusado ou de seu procurador ou defensor ou, ainda, de seu superior hierárquico, por meio eletrônico, com transmissão eletrônica, correio com aviso de recepção, ou, em último caso, por edital a ser publicado no Jornal Oficial do Município.

§ 1º Para efeito de comunicação oficial dos atos administrativos disciplinares considera-se:

- I. meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II. transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

§ 2º As notificações no curso do processo administrativo disciplinar também poderão ser feitas por aplicativo de mensagens, mas, nesse caso, dependerão de adesão da parte.

§ 3º Considerar-se-á realizada a notificação no dia em que o acusado, seu procurador ou seu defensor efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se nos autos sua realização ou no dia da juntada aos autos do Aviso de Recebimento - AR, quando a intimação for efetuada pelo Correio.

§ 4º A consulta eletrônica referida no § 3º deste artigo deverá ser feita em até 03 (três) dias úteis contados do envio da notificação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se der em dia não útil, e na hipótese do § 4º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a notificação realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º Em caráter informativo, deverá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica (e-mail interno SEI) comunicando o envio da notificação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º As notificações que viabilizem o acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 8º Quando, por motivo técnico ou processual, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da notificação, os atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento físico correspondente e inserindo-o ao processo.

§ 9º No caso de decisões proferidas em audiência, o servidor denunciado, seu procurador ou seu defensor serão notificados na própria audiência.

§ 10. As notificações dos Guardas Municipais serão encaminhadas à Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Social, que terá a incumbência de notificar o Guarda Municipal acusado, juntando no SEI a notificação subscrita pelo notificado.

§ 11. No caso de decisões proferidas em audiência, o servidor denunciado, ou seu procurador ou seu defensor serão notificados na própria audiência.

§ 12. As notificações do acusado por meio de seu superior hierárquico ou pela Diretoria Administrativa da Secretaria de Defesa Social terão a contagem inicial do prazo na data em que o acusado tomar ciência da notificação, subscrevendo-a.

Art. 26. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis que começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Em virtude de força maior devidamente comprovada, os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário, a pedido do Corregedor Adjunto e mediante autorização do Corregedor-Geral.

§ 2º O regente do feito certificará nos autos o vencimento dos prazos.

§ 3º Os prazos previstos nesta Lei ficarão suspensos:

- I. em razão de licenças e afastamentos legais do Corregedor Adjunto regente do feito, do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto;
- II. com a publicação, no Sistema Eletrônico de Informações, do Extrato do Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD;
- III. pelo período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, somente para o processo administrativo disciplinar.

§ 4º No caso de licença ou afastamento do Corregedor Adjunto regente do feito por período superior a cinquenta dias, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar deverá ser redistribuído.

§ 5º No caso de licença ou afastamento legal do Corregedor-Geral por prazo superior a dez dias, o Corregedor-Geral Adjunto será designado para assumir as atribuições de Corregedor-Geral e, no impedimento deste, será designado um corregedor adjunto.

§ 6º No caso de licença ou afastamento do Corregedor Adjunto regente do feito, os autos de sindicância ou de processo administrativo disciplinar poderão ser redistribuídos imediatamente, de acordo com a conveniência, necessidade e oportunidade, por decisão do Corregedor-Geral devidamente fundamentada.

Art. 27. Os requerimentos protocolados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros documentos apresentados referentes aos feitos formarão os autos virtuais dentro do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, os quais ficarão sob a responsabilidade da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Nos casos de remessa ao Prefeito do Município para julgamento do Processo de Revisão, será disponibilizado acesso, para a Secretaria de Governo, aos autos virtuais.

Art. 28. Os autos virtuais de processo administrativo disciplinar serão visualizados integralmente pelo servidor acusado, seu procurador ou seu defensor, mediante autorização de acesso conferida pela Corregedoria-Geral, por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

§ 1º O acesso externo aos autos virtuais de denúncia, de diligências prévias e de sindicâncias será gerenciado pela Corregedoria-Geral, cuja autorização para visualização será deferida após expedição, nos referidos procedimentos, de ato decisório conclusivo, nos casos em que o acesso antecipado prejudicar o objeto das apurações disciplinares.

§ 2º A Corregedoria-Geral gerenciará o nível de acesso aos procedimentos administrativos disciplinares, mantendo, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos, sob o seu controle e posse, mantidos em qualquer suporte, relacionados aos procedimentos disciplinares, até o julgamento final, quando se tornarem públicas, exceto os casos de sigilo legal.

Seção III - Da Instauração do Processo

Art. 29. A instauração do processo será mediante portaria que contenha a:

- I. menção dos atos infringentes que estariam sendo imputados ao servidor, com a respectiva tipificação legal;
- II. designação do Corregedor Adjunto que o conduzirá; e
- III. nomeação de auxiliar indicado pelo dirigente do órgão ou entidade em que teria sido cometida a infração.

§ 1º Nos processos administrativos disciplinares relativos a apurações disciplinares de integrantes da Guarda Municipal o auxiliar será designado dentre os Corregedores Adjuntos da Guarda Municipal.

§ 2º Os auxiliares nomeados para atuarem com o Corregedor Adjunto apenas acompanharão os trabalhos nas audiências ou diligências externas, não participando dos atos de instrução do feito e dos atos decisórios.

Art. 30. Como medida cautelar e a fim de que o servidor eventualmente indiciado não venha influir na apuração da irregularidade ou não venha a causar grave dano ao serviço público ou à incolumidade física das pessoas, o Corregedor-Geral poderá, na instauração do Processo Administrativo Disciplinar, ou mediante solicitação do Corregedor Adjunto, adotar as providências necessárias para afastá-lo do exercício do cargo, emprego ou função pelo prazo de cem dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado conforme prorrogação do respectivo processo administrativo disciplinar, mediante justificativa, por até no máximo duzentos dias.

Seção IV - Das Nulidades

Art. 31. Nos feitos sujeitos à apreciação da Corregedoria-Geral só haverá nulidade quando resultar dos atos devidamente questionados manifesto prejuízo ao acusado.

Art. 32. As nulidades poderão ser declaradas de ofício ou mediante provocação do acusado, o qual deverá argui-la à primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos.

Art. 33. A nulidade não será pronunciada quando:

- I. for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato; e
- II. for arguida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 34. A autoridade ou órgão que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Parágrafo único. A nulidade do ato apenas prejudicará os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

Seção V – Do Impedimento e da Suspeição

Art. 35. O Corregedor Adjunto estará impedido ou será suspeito, sob pena de nulidade, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa do acusado:

- I. parentesco até o terceiro grau civil; ou
- II. interesse particular no feito.

Seção VI - Das Audiências

Art. 36. As audiências processuais realizar-se-ão preferencialmente na Corregedoria-Geral, em data previamente fixada, no horário normal de expediente.

Parágrafo único. Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias.

Art. 37. À hora marcada, o Corregedor Adjunto declarará aberta a audiência e providenciará a chamada do acusado, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até quinze minutos após a hora marcada, o Corregedor Adjunto ou a parte não houverem comparecido, as pessoas presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido ser registrado em ata.

Art. 38. O Corregedor Adjunto manterá a ordem nas audiências, podendo retirar do recinto as pessoas que a perturbarem.

Art. 39. Os acontecimentos das audiências, inclusive impugnações e protestos, deverão ser registrados em ata, devendo-se o mencionado documento ser assinado pelo Corregedor Adjunto, acusado, procurador ou defensor.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos será feito por gravação audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, os arquivos de áudio e vídeo serão gravados no SEI.

Seção VII – Da Audiência Inicial

Art. 40. O Corregedor Adjunto designado regente do processo administrativo disciplinar providenciará o acesso do acusado aos termos da denúncia, notificando-o, na mesma oportunidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para comparecer à audiência inicial.

Art. 41. O acusado deverá estar presente na audiência inicial ou seu procurador regularmente constituído, excetuado o caso de doença ou de qualquer outro motivo relevante, comprovado documentalmente, que o impossibilite de comparecer pessoalmente, circunstância na qual o Corregedor Adjunto deverá adiar a audiência e designar nova data para sua realização.

§ 1º A ausência do acusado e de seu procurador à audiência inicial, por mais de uma vez, importa em revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato, podendo ser afastada a confissão ficta pela produção de contraprova oral durante a instrução processual.

§ 2º Nos casos de ausência do acusado e de seu procurador à audiência inicial, por mais de uma vez, o Corregedor Adjunto nomear-lhe-á como defensor um servidor público municipal efetivo, preferencialmente oriundo do órgão ou entidade em que tenha ocorrido a infração.

§ 3º Salvo motivo relevante, devidamente justificado e documentado, o servidor é obrigado a prestar seu patrocínio ao acusado quando nomeado pelo Corregedor-Geral, sob pena de ser processado por desobediência.

Art. 42. Aberta a audiência inicial, oferecerá o acusado, ou seu procurador, ou seu defensor, na própria audiência, defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer avaliação médica e/ou psicossocial, formulará seus quesitos desde logo.

§ 1º O acusado, ou quem lhe fizer as vezes, terá até 30 (trinta) minutos para aduzir sua defesa oral.

§ 2º Sendo a defesa oferecida pelo defensor, em razão da ausência do acusado ou de seu procurador, os meios de prova citados no *caput* deste artigo poderão ser apresentados ao Corregedor Adjunto no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Apresentada a defesa, o Corregedor Adjunto poderá tomar o depoimento pessoal do acusado, ou, a seu pedido ou a pedido de seu procurador ou defensor, poderá prestar depoimento ao final da instrução do processo.

§ 4º Havendo necessidade de produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente a quinze dias, salvo se houver determinação de avaliação prevista no *caput*.

§ 5º Na hipótese de avaliação prevista no *caput*, a audiência de instrução e julgamento deverá ser marcada para data posterior aos procedimentos de avaliação.

§ 6º Havendo pedido de avaliação, o Corregedor Adjunto diligenciará para que o servidor denunciado autorize acesso ao seu prontuário junto à Diretoria de Saúde Ocupacional ou junto aos órgãos da rede pública de saúde do Município.

§ 7º Caso o servidor denunciado tenha se submetido a tratamento de saúde na rede particular ou na rede pública de saúde vinculada a outro ente federado, deverá promover a juntada de seu prontuário no processo administrativo disciplinar, no prazo determinado pelo Corregedor Adjunto, caso tenha solicitado avaliação.

§ 8º Após análise dos documentos médicos juntados aos autos o Corregedor Adjunto decidirá, fundamentadamente, quanto ao pedido de avaliação médica ou psicossocial, e considerando procedente o pedido formulará os quesitos da parte da Corregedoria-Geral e os encaminhará, juntamente com os quesitos da defesa, para a Diretoria de Saúde Ocupacional solicitando agendamento para avaliação do servidor denunciado, segundo os quesitos apresentados.

Seção VIII – Da Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 43. O acusado poderá estar presente à audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Nesta audiência serão ouvidas, nesta ordem, as testemunhas da acusação, os profissionais da Diretoria de Saúde Ocupacional que o avaliaram e as testemunhas de defesa.

Art. 44. A audiência de instrução e julgamento será contínua.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de concluir a audiência de instrução e julgamento no mesmo dia, o Corregedor Adjunto marcará a sua continuação para a primeira data desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 45. Finda a instrução, poderá o acusado, ou quem lhe fizer as vezes, aduzir razões finais orais, em prazo não excedente de 30 (trinta) minutos, ou por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, após o que poderá o Corregedor Adjunto, conforme o caso, proferir julgamento na própria audiência ou no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 46. Da decisão será o acusado, ou quem lhe fizer as vezes, notificado na própria audiência, salvo se a decisão for proferida em data posterior, hipótese em que a notificação será pela forma estabelecida no artigo 25 desta Lei.

Art. 47. As decisões que resolverem pela demissão do cargo, emprego ou função, ou pela cassação da aposentadoria ou disponibilidade, estão sujeitas ao recurso de ofício.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Corregedor Adjunto remeterá os autos ao Conselho da Corregedoria-Geral, haja ou não recurso ordinário.

Seção IX - Das Provas

Art. 48. A prova das alegações incumbe a quem as fizer.

Art. 49. O depoimento de pessoa com deficiência que não fale ou que não saiba escrever, ou de testemunha que não saiba falar a língua nacional, será feito por meio de intérprete nomeado pelo Corregedor Adjunto.

Art. 50. O acusado e as testemunhas que comparecerem à audiência serão ouvidos pelo Corregedor Adjunto.

Parágrafo único. Nenhuma audiência será obrigatoriamente adiada para que possam ser ouvidas as testemunhas ausentes, exceto por falhas referentes à notificação ou motivo relevante comprovado documentalente.

Art. 51. O acusado, assim como a acusação, não poderá indicar mais de seis testemunhas cada, sendo que, para cada fato, serão aceitas no máximo três testemunhas.

Art. 52. O Corregedor Adjunto diligenciará para que as testemunhas não sofram qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 53. Se a testemunha for servidor civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será solicitado o seu comparecimento ao chefe da repartição para a audiência marcada.

Art. 54. As testemunhas comparecerão à audiência mediante notificação formal, por meio eletrônico, com transmissão eletrônica, ficando, no caso de não comparecimento, se servidores públicos municipais, sujeitas a processo por desobediência, caso, sem motivo justificado, não atendam à notificação.

§ 1º Sendo a testemunha servidor público, a notificação para comparecimento à audiência poderá também ser formalizada na pessoa do superior hierárquico, que ficará responsável em dar ciência da notificação ao notificado.

§ 2º Caso a testemunha de defesa arrolada não seja servidor público municipal, competirá à defesa providenciar a sua notificação para comparecimento à audiência, no dia e hora designados.

§ 3º Sendo a testemunha integrante da Guarda Municipal, a notificação para comparecimento à audiência será formalizada por meio da Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Social, que ficará responsável em dar ciência da notificação ao notificado.

Art. 55. O Corregedor Adjunto poderá arguir os profissionais avaliadores da Diretoria de Saúde Ocupacional compromissados, e rubricará, para ser juntado aos autos do processo, o laudo que tiverem apresentado.

Art. 56. Toda testemunha, antes de ser advertida e prestar o compromisso legal, deverá ser qualificada, com a indicação do nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando servidor público municipal, a matrícula e o local de lotação.

Parágrafo único. A testemunha, ao início de seu depoimento, após ser advertida de que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade, prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Art. 57. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo do acusado, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

§ 1º É lícito ao acusado ou seu procurador contraditar a testemunha após a sua qualificação e antes que preste o compromisso de dizer a verdade, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, sob pena de preclusão temporal.

§ 2º Apresentada a contradita com os fundamentos nos quais se embasa, incumbe ao Corregedor Adjunto acolhê-la, fundamentadamente, ou suspender a audiência e designar nova data para a realização da instrução da contradita, para produção de prova oral, podendo ser arroladas testemunhas pela defesa e pela Corregedoria, até o máximo de quatro, para provar o alegado.

§ 3º Após instrução da contradita o Corregedor Adjunto proferirá decisão interlocutória decidindo pelo acolhimento ou indeferimento da contradita.

Art. 58. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Corregedor Adjunto.

Parágrafo único. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que a autoridade pública administrativa ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Seção X - Da Decisão e sua Eficácia

Art. 59. Da decisão deverão constar o nome do acusado, o resumo da acusação e da defesa, a apreciação das provas, os respectivos fundamentos e a conclusão.

§ 1º A decisão que concluir pela procedência da acusação determinará a penalidade, a autoridade que a aplicará e o prazo para a sua aplicação.

§ 2º As penalidades de demissão de cargo, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, serão aplicadas pelo Prefeito, por meio de Decreto, enquanto as demais, pelo Corregedor-Geral do Município, por Portaria.

§ 3º O Corregedor-Geral providenciará a notificação das decisões por ele aplicadas, no prazo de cinco dias de sua aplicação à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, no caso da Administração Direta, e aos órgãos de Recursos Humanos dos entes da Administração Indireta.

§ 4º A aplicação da penalidade pelo Corregedor-Geral deverá ocorrer no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão, devendo constar do assentamento individual do servidor todas as penalidades que lhe forem impostas.

§ 5º A Secretaria Municipal de Recursos Humanos no caso da Administração Direta, ou a entidade de lotação do servidor penalizado, deverá encaminhar à Corregedoria-Geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ficha funcional do servidor penalizado devidamente averbada.

Art. 60. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de digitação ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da aplicação da penalidade, ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do acusado.

Art. 61. Salvo nos casos previstos nesta Lei, a publicação das decisões e sua notificação ao acusado, ou a quem lhe fizer as vezes, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 62. É vedado aos agentes da Corregedoria-Geral conhecer de questões já decididas, excetuados os processos de revisão das decisões administrativas de mérito transitada em julgado em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 63. Das decisões definitivas proferidas pelos Corregedores Adjuntos é cabível Recurso Ordinário.

§ 1º Não são cabíveis recursos das decisões interlocutórias, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recursos das decisões definitivas, caso tenha sido objeto de protesto registrado em ata quando de sua prolação.

§ 2º Nas decisões finais proferidas nos processos administrativos disciplinares da Guarda Municipal é cabível Recurso Ordinário por parte do Secretário de Defesa Social.

§ 3º Interposto recurso, o Corregedor Adjunto que proferiu a decisão recorrida, após se manifestar especificamente sobre as razões recursais, o despachará para a instância superior no prazo de cinco dias.

§ 4º O Corregedor Adjunto da Guarda Municipal terá prazo em dobro para se manifestar sobre as razões recursais quando for interposto recurso pela defesa e pelo Secretário de Defesa Social.

§ 5º Interposto Recurso pelo Secretário de Defesa Social o Corregedor da Guarda Municipal que proferiu a Decisão Final notificará a defesa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias.

Art. 64. Cabe Recurso Ordinário, no prazo de cinco dias:

- I. das decisões definitivas dos Corregedores Adjuntos, para o Conselho da Corregedoria-Geral; e
- II. das decisões definitivas do Conselho da Corregedoria-Geral, em processos de sua competência originária, para o Prefeito.

§ 1º As decisões proferidas em primeira instância pelo Corregedor Adjunto que decidir pela demissão do cargo, do emprego ou da função; e cassação da aposentadoria ou disponibilidade, estão sujeitas ao recurso de ofício e, sendo assim, o Corregedor Adjunto que proferiu a decisão remeterá os autos ao Corregedor-Geral, haja ou não interposição de Recurso Ordinário.

§ 2º O Corregedor-Geral negará seguimento ao recurso ordinário que não vise a reforma da decisão de demissão do cargo, do emprego ou da função, ou da cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 65. Os recursos serão interpostos por simples petição e sempre terão efeito suspensivo.

Art. 66. Interposto recurso, o agente que proferiu a decisão recorrida, após se manifestar especificamente sobre as razões recursais, o despachará para a instância superior no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 67. Recebidos os autos com o recurso, ou com o processo de revisão devidamente instruído, o Corregedor-Geral procederá, para o caso, à composição do Conselho da Corregedoria-Geral, designando relator um dos Corregedores Adjuntos.

§ 1º O Conselho da Corregedoria-Geral será composto pelo Corregedor-Geral, por um Corregedor Adjunto do Município e um Corregedor Adjunto da Guarda Municipal, cuja relatoria será distribuída entre os Corregedores Adjuntos da Guarda nos casos de processos referentes a Guarda Municipal e entre os Corregedores Adjuntos do Município quando o recorrente não for Guarda Municipal.

§ 2º O Corregedor Adjunto que houver sindicado ou processado o caso não poderá compor o Conselho da Corregedoria-Geral, não se aplicando quaisquer restrições dessa natureza ao processo de revisão.

§ 3º Em havendo, para determinado caso, impossibilidade de compor o Conselho da Corregedoria-Geral com Corregedores Adjuntos componentes do quadro da Corregedoria-Geral, o Corregedor-Geral, mediante sorteio, observados os requisitos do artigo 4º, designará Corregedor Adjunto *ad hoc* um servidor público municipal efetivo lotado na Procuradoria-Geral.

§ 4º No caso do processo de revisão, deverá, preferencialmente, ser designado relator o Corregedor Adjunto que o houver instruído.

Art. 68. O Corregedor Adjunto designado relator terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar o caso e restituir os autos com relatório ao Corregedor Geral.

Art. 69. O Corregedor Adjunto designado relator de processo de revisão terá os seguintes prazos para analisar o caso e restituir os autos com relatório ao Corregedor-Geral:

- I. 30 (trinta) dias, caso não haja necessidade de instrução do processo de revisão; e

II. 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de instrução do processo de revisão.

Art. 70. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral determinará notificação do acusado ou do requerente da revisão, já com indicação da data de julgamento.

§ 1º A data de julgamento não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos pelo Corregedor-Geral.

§ 2º As sessões de julgamento realizar-se-ão preferencialmente na Corregedoria-Geral, em data previamente fixada, no horário normal de expediente.

Art. 71. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição do caso pelo relator, o Corregedor-Geral dará a palavra, sucessivamente, ao acusado, ou ao requerente da revisão, ou a quem lhe fizer as vezes, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos, a fim de sustentar as razões do recurso, ou do requerimento de revisão.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento não é obrigatória a presença do acusado e nem a do seu procurador, possuindo igual faculdade o requerente da revisão.

Art. 72. O Conselho da Corregedoria-Geral tomará suas decisões pelo voto da maioria de seus integrantes e somente poderá deliberar quando presentes pelo menos três dos seus membros.

Parágrafo único. O Procurador-Geral somente vota na hipótese de ocorrência de empate nos votos proferidos.

Art. 73. Apresentado o voto do relator os demais membros do Conselho manifestar-se-ão se estão aptos a proferirem seus votos ou, não estando, poderão pedir a suspensão do Conselho para debate secreto ou estudo do processo, situação em que será designada nova data para a sessão de julgamento.

§ 1º Proferidos os votos, o Corregedor-Geral anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for voto vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 2º O acórdão deverá ser lavrado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do julgamento.

Art. 74. Lavrado o acórdão, o Corregedor-Geral providenciará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a notificação do acusado ou de seu procurador, ou do requerente da revisão, enviando-lhe ao mesmo tempo uma cópia do texto respectivo.

Art. 75. Os trabalhos do Conselho da Corregedoria-Geral poderão ser auxiliados por um servidor designado pelo Corregedor-Geral, mediante indicação do titular do órgão ou entidade em que teria sido cometida a infração apreciada.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE REVISÃO

Art. 76. A decisão de mérito, transitada em julgado em processos administrativos disciplinares, pode ser revista quando:

- I. se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção de qualquer julgador do caso;
- II. resultar de dolo da acusação ou do acusado, ou de conluio entre ambos, a fim de fraudar a lei;
- III. violar literal disposição de lei;
- IV. se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal;
- V. depois da decisão, o acusado obtiver documento novo, cuja existência era ignorada e que, por si só, seria capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável; ou
- VI. fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do processo.

§ 1º Há erro quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento correccional sobre o fato.

Art. 77. Tem legitimidade para requerer a instauração do processo de revisão:

- I. o acusado, seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente em primeiro grau civil;
- II. o terceiro juridicamente interessado;
- III. o Procurador-Geral do Município, quando a decisão é o efeito de conluio entre acusação e acusado, a fim de fraudar a lei;
- IV. o Corregedor-Geral nos casos dos incisos III e VI do art. 76, desta Lei.

§ 1º O direito de requerer a revisão se extingue em um ano, contado do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Quando a revisão for instaurada a requerimento das pessoas previstas no inciso I deste artigo, sua atuação no processo de revisão, em face das normas deste Capítulo, será como requerente da revisão, devendo ser desconsiderada a figura do requerido bem como as prerrogativas inerentes a este.

Art. 78. O requerimento de revisão será por escrito, devendo o requerente cumular ao pedido de revisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

§ 1º Se os fatos alegados dependerem de prova, o requerimento deverá estar acompanhado dos respectivos documentos e rol de testemunhas e, se pedir perícia, especificará, desde logo, seus quesitos e assistente técnico.

§ 2º A solicitação de provas a que alude o § 1º deste artigo deverá, para cada uma de suas espécies, ser devidamente motivada.

Art. 79. O requerimento de revisão não suspende o cumprimento da decisão revisanda, salvo se o Corregedor-Geral, ao instaurar o processo de revisão, dar-lhe o efeito suspensivo.

Art. 80. Na hipótese de requerimento de revisão com base nos incisos II, III e IV do artigo 77 desta Lei, o Corregedor Adjunto designado relator remeterá uma segunda via do requerimento ao requerido, notificando-o, concomitantemente, a comparecer à audiência inicial, que será a primeira desimpedida, depois de 20 (vinte) dias.

Art. 81. Na audiência inicial, agendada nas hipóteses do artigo 80 desta Lei, deverão estar presentes o requerente da revisão e o requerido, independentemente do comparecimento de seus eventuais procuradores, salvo no caso de doença ou de outro motivo relevante, comprovado documentalmente, que impossibilite o comparecimento pessoal.

§ 1º Na hipótese de não comparecimento, nos termos do *caput* deste artigo, o Corregedor Adjunto designado relator marcará nova audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por uma única vez.

§ 2º A ausência injustificada do requerente da revisão à audiência inicial importará no arquivamento do feito.

§ 3º No caso de ausência injustificada do requerido, o Corregedor Adjunto designado relator nomear-lhe-á um servidor efetivo estável como defensor, para que lhe faça as vezes.

§ 4º Salvo motivo relevante, devidamente justificado, o servidor é obrigado a prestar seu patrocínio ao requerido quando nomeado pelo Corregedor Adjunto, sob pena de ser processado por desobediência.

Art. 82. Aberta a audiência inicial de julgamento de processo de revisão, o Corregedor Adjunto poderá tomar depoimento pessoal do requerente da revisão, e, após, dará oportunidade para que o requerido ofereça, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

§ 1º Eventual solicitação de provas deverá, para cada uma de suas espécies, ser devidamente motivada.

§ 2º O prazo para aduzir a resposta oral será de 30 (trinta) minutos improrrogáveis.

Art. 83. Com ou sem apresentação de resposta e em não havendo prova a ser produzida, o Corregedor Adjunto designado relator poderá declarar encerrada a audiência inicial e a instrução do processo de revisão, abrindo oportunidade ao requerente e ao requerido, para aduzirem razões finais escritas em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Após o previsto no *caput* deste artigo, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral, para julgamento pelo Conselho da Corregedoria-Geral.

Art. 84. Em havendo apresentação de rol de testemunhas no pedido de revisão fundamentado nos incisos II, III e IV do art. 77 desta Lei, e caso não seja requerida a perícia, o Corregedor Adjunto designado relator poderá marcar audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias.

§ 1º Designada a audiência a que alude o *caput* deste artigo, o Corregedor Adjunto providenciará a notificação do requerente da revisão e do requerido, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência à data de sua realização.

§ 2º As testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação, por responsabilidade de quem as indicar.

§ 3º Em caso de doença ou de outro motivo relevante, comprovado documentalmente, que impossibilite o comparecimento pessoal, o Corregedor Adjunto designado relator deverá marcar nova audiência, que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo se a ausência for de testemunha cuja oitiva tenha sido dispensada pelo interessado.

§ 4º A ausência injustificada do requerente da revisão ou do requerido à audiência de instrução importará confissão ficta quanto à matéria de fato, podendo o Corregedor Adjunto designado relator dar continuidade à realização das demais provas requeridas.

§ 5º O não comparecimento de testemunha, justificado documentalmente, importará na designação de nova data, por uma única vez, para a realização de audiência para ouvi-la, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendido ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 85. A audiência de instrução será contínua.

Parágrafo único. Na impossibilidade de concluir a audiência de instrução no mesmo dia, por motivo de força maior, o Corregedor Adjunto marcará a sua continuação para a primeira data desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 86. Caso seja requerida avaliação médica, a audiência de instrução deverá ser marcada para data posterior ao vencimento do prazo para o acusado ou para a Corregedoria manifestar-se sobre o resultado da avaliação.

Parágrafo único. Sendo requerida avaliação médica, seguir-se-á o procedimento previsto no art. 42 desta Lei quanto à avaliação.

Art. 87. Finda a instrução, poderá o requerente da revisão e o requerido aduzirem razões finais, em prazo não excedente de 30 (trinta) minutos cada, após o que os autos deverão ser remetidos ao Corregedor-Geral, para julgamento no Conselho da Corregedoria-Geral.

Art. 88. Os acontecimentos das audiências, inclusive depoimentos e protestos, deverão ser registrados em ata.

Art. 89. O requerente da revisão que der causa ao arquivamento do feito, pelo não-comparecimento à audiência inicial, não tem o direito de renovar sua pretensão.

Art. 90. Havendo omissão nas normas constantes deste Capítulo, serão fonte subsidiária as que regulam o processo administrativo disciplinar, previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I – Disposições Gerais

Art. 91. Fica instituída a Transação Administrativa, que consiste:

- I. no Ajustamento de Conduta;
- II. no Termo Circunstanciado Administrativo - TCA;
- III. na Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD.

§ 1º Para aderir às modalidades de Transação Administrativa o servidor não poderá ter recebido tais benefícios nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da nova falta disciplinar.

§ 2º Excetua-se o requisito do parágrafo anterior para adesão à SUSPAD, se nos 5 (cinco) anos anteriores à nova falta disciplinar o servidor já tiver aderido ao Ajustamento de Conduta ou ao Termo Circunstanciado Administrativo.

§ 3º Caso a falta pela qual responde o servidor público municipal configure também um ilícito penal, a SUSPAD só poderá ser aplicada nos casos em que seja cabível a suspensão condicional do processo penal.

§ 4º Não serão computados para efeitos de concessão da Transação Administrativa a averbação de penalidade na ficha funcional do servidor público municipal que tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

§ 5º A Transação Administrativa, na modalidade de Ajustamento de Conduta e de Termo Circunstanciado Administrativo poderá ser ofertada pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto antes da instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, após a realização de diligências prévias.

Seção II – DA SUSPAD

Art. 92. O Corregedor-Geral do Município, ao receber os autos da denúncia ou da sindicância e após a fase do art. 12 desta Lei, se decidir pela abertura de processo administrativo disciplinar, após a publicação da Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, deverá:

- I. analisar se a penalidade em abstrato aplicável ao servidor público municipal pela falta denunciada é de advertência ou repreensão;
- II. analisar se o servidor público municipal já obteve o benefício da SUSPAD nos últimos 5 (cinco) anos; e
- III. analisar se o servidor público municipal possui averbada em sua ficha funcional alguma penalidade nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O Ajustamento de Conduta e o Termo Circunstanciado Administrativo firmados pelo servidor nos últimos cinco anos não o impedirão de aderir à SUSPAD.

Art. 93. Após realizadas as diligências previstas no art. 92 desta Lei, e sendo as informações favoráveis à concessão da SUSPAD ao servidor denunciado, o Corregedor-Geral do Município notificará o servidor denunciado para que compareça à Corregedoria-Geral do Município, acompanhado de seu procurador constituído, se for o caso, para a adesão ao Termo de Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 94. Para o servidor que aderir à SUSPAD, será lavrado o Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, que especificará o tempo de duração da SUSPAD e as condicionantes a serem cumpridas pelo servidor.

§ 1º O Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinado pelo acusado e, se for o caso, por seu procurador, e pelo Corregedor-Geral do Município, publicando-se o respectivo extrato no meio oficial de publicação da Corregedoria Geral do Município.

§ 2º Havendo recusa do servidor em aderir à SUSPAD, o Corregedor-Geral do Município determinará a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 95. O prazo de duração da SUSPAD será de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, conforme a natureza e a gravidade da falta, obedecendo-se à seguinte gradação:

- I. nas faltas puníveis com a pena de repreensão, conforme estipulado na Lei nº4.928/1992, será aplicada a SUSPAD pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- II. nas faltas puníveis com a pena de advertência, conforme estipulado na Lei nº4.928/1992, será aplicada a SUSPAD pelo prazo de até 1 (um) ano.

Parágrafo único. Para a fixação do número de meses da SUSPAD, o Corregedor-Geral do Município analisará a conduta do servidor público municipal, seus antecedentes, a gravidade da conduta e as consequências da mesma.

Art. 96. A SUSPAD será automaticamente revogada se, no curso de seu prazo, o servidor vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 97. Expirado o prazo da SUSPAD e tendo cumprido o beneficiário as condições estabelecidas, o Corregedor-Geral do Município declarará extinta a punibilidade, mediante decisão publicada no meio oficial de publicação da Corregedoria-Geral do Município.

Art. 98. São condições a serem cumpridas pelo servidor durante o prazo da SUSPAD:

- I. prestação de serviços voluntários à comunidade por meio dos órgãos e entidades que compõem a estrutura organizacional do Município, conforme determinação da Corregedoria-Geral do Município e fora do horário de expediente, preferencialmente nos finais de semana, na razão de uma hora por semana; e
- II. comparecimento bimestral à Corregedoria-Geral do Município, fora do horário de expediente, para apresentar declaração da chefia imediata, a qual certificará:
 - a. o não cometimento de falta disciplinar no período respectivo; e
 - b. o desempenho satisfatório das atribuições do cargo e das funções que lhe forem conferidas.

Art. 99. A SUSPAD será registrada na ficha funcional do servidor.

Art. 100. O cabimento da SUSPAD não impede a aplicação do afastamento preventivo ou outras hipóteses legais de afastamento.

Art. 101. Os autos de processo administrativo disciplinar ficarão sob a guarda do Corregedor-Geral do Município enquanto estiverem suspensos em razão do disposto neste Capítulo.

Art. 102. Atingido o prazo máximo da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar/SUSPAD, fixado no *caput* do artigo 95 desta Lei, sem que o servidor que aderiu ao benefício tenha cumprido todas as condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, a SUSPAD será revogada, dando-se continuidade à tramitação do processo administrativo disciplinar.

Art. 103. Não correrá a prescrição durante o prazo de Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar/SUSPAD.

SEÇÃO III – Do Ajustamento de Conduta

Art. 104. Como medida alternativa de processo administrativo disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa a reeducação do servidor, o qual, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deverá estar ciente dos deveres e das proibições estatutárias, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

§ 1º O ajustamento de conduta pode ser formalizado durante as diligências prévias ou sindicância, quando presentes, objetivamente, os seguintes requisitos:

- I. a penalidade em abstrato aplicável ao servidor público municipal pela falta denunciada não for superior à advertência ou à repreensão;
- II. o servidor público municipal não foi punido nos últimos 5 (cinco) anos;
- III. o servidor público municipal não tenha aderido, nos últimos 5 (cinco) anos, a nenhuma modalidade de Transação Administrativa prevista no art.93 desta Lei.

§ 2º O compromisso firmado pelo servidor durante a Sindicância, com o corregedor adjunto, deverá ser referendado pelo Corregedor-Geral.

§ 3º Deverá constar do ajustamento de conduta a qualificação do servidor, o relato dos fatos denunciados, os dispositivos legais em tese descumpridos, os termos da orientação expedida e a adesão formal do servidor que se comprometerá a cumprir a orientação e as normas disciplinares estatutárias.

§ 4º O Ajustamento de Conduta deverá ser registrado em ficha funcional, e uma cópia encaminhada à chefia imediata do servidor.

§ 5º Nos casos de desavença pessoal entre servidores poderá ser intentada a conciliação entre os envolvidos por meio de audiência de conciliação, oportunidade em que será firmado o Ajustamento de Conduta.

Seção IV – Do Termo Circunstanciado Administrativo.

Art. 105. Em caso de prática de condutas ausentes de dolo, que implicam em prejuízo à fazenda pública municipal, poderá o ressarcimento ao erário ser realizado por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 1º O benefício do TCA será ofertado ao servidor após diligências prévias, conclusão de Sindicância ou em sede de processo administrativo disciplinar em que estejam devidamente demonstrados a autoria e a materialidade, com descrição exata do valor a ser ressarcido ao erário.

§ 2º A adesão do servidor ao Termo Circunstanciado Administrativo implica no reconhecimento da responsabilidade administrativa em ressarcir o erário.

§ 3º Caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do dano ao erário decorreu do uso regular dos equipamentos de trabalho ou de fatores que independem da ação do servidor, a apuração será encerrada.

§ 4º O TCA firmado em sindicância ou em Processo Administrativo Disciplinar, sob a regência do Corregedor Adjunto, deverá ser referendado pelo Corregedor-Geral.

Art. 106. Verificado que o dano ao erário ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser ressarcido pelo servidor público causador do prejuízo nos termos da Lei nº 4.928/1992 e nos prazos previstos no TCA.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer:

- I. pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou
- II. por meio de parcelas consignadas na folha de pagamento correspondentes ao valor do bem.

§ 2º Deverá constar do TCA a qualificação do servidor, o relato dos fatos denunciados que geraram prejuízos ao erário, a descrição do montante devido ou do bem a ser ressarcido, a forma e o prazo do ressarcimento, a adesão formal do servidor e sua autorização para desconto em folha, se for o caso.

§ 3º O TCA deverá ser registrado em ficha funcional, e uma cópia encaminhada à chefia imediata do servidor.

Art. 107. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário na forma pactuada no TCA, a apuração de responsabilidade se dará por meio de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. O prazo para conclusão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar será de 100 (cem) dias úteis, contado da publicação da portaria de instauração do feito, prorrogável mediante a devida fundamentação por mais 100 (cem) dias úteis, não se computando na contagem do prazo processual as suspensões legais previstas no art. 26 desta Lei.

§ 1º Quando o interesse público na persecução do ilícito administrativo o exigir, poderá o prazo processual exceder a 200 (duzentos) dias, mediante a devida fundamentação e a autorização do Corregedor-Geral, desde que observado o prazo prescricional.

§ 2º Havendo prorrogação do prazo previsto no *caput* do artigo, o regente do feito deverá expedir despacho com as razões e os motivos que justificam a prorrogação.

Art. 109. As modificações introduzidas por esta Lei aplicar-se-ão desde já aos feitos em andamento a partir da fase processual em que se encontram, reputando-se válidos os atos já realizados.

Parágrafo único. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares físicos, em andamento quando da publicação desta Lei, não serão convertidos para o meio digital para cadastro dos autos digitalizados no Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 59/2020

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1

LEI Nº 13.091, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Confere o título de Cidadão Honorário de Londrina a Wellington Emanuel Coimbra de Moura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica conferido o título de Cidadão Honorário de Londrina a Wellington Emanuel Coimbra de Moura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 62/2020

Autoria: Péricles José Menezes Deliberador

LEI Nº 13.092, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Confere o título de Cidadão Honorário de Londrina a Antonio Galindo Moreno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica conferido o título de Cidadão Honorário de Londrina a Antonio Galindo Moreno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 46/2020

Autoria: Jamil Janene

DECRETOS

DECRETO Nº 712 DE 17 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Altera os Artigos 6º, 7º e 11 do Decreto Municipal nº 494, de 22 de abril de 2020, que Regulamenta o procedimento de emissão de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e de Diretrizes Urbanísticas Básicas para fins de aprovação de Loteamento Urbano, nos termos da Lei Municipal nº 11.672, de 24 de Julho de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 84.005986/2019-40,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os artigos 6º, 7º e 11 do Decreto Municipal nº 494, de 22 de abril de 2020, que Regulamenta o procedimento de emissão de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e de Diretrizes Urbanísticas Básicas para fins de aprovação de Loteamento Urbano, nos termos da Lei Municipal nº 11.672, de 24 de Julho de 2012 e dá outras providências, passando a vigorar com as seguintes redações:

" (...)

Art. 6º. O CADIL será composto por servidores do Poder Executivo Municipal, cabendo ao titular da Pasta designar um representante titular e um representante suplente, nomeados mediante Decreto expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, de cada um dos seguintes segmentos:

(...)

IX. Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD.

(...)

Art. 7º. É de competência da(o):

(...)

IX - Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD - emitir considerações técnicas acerca dos projetos, programas e empreendimentos destinados à habitação de interesse social, quanto aos incentivos previstos no Art. 39 e demais da Lei Municipal 11.672/2012, informações a respeito de equipamentos comunitários e imóveis de propriedade da COHAB-LD no entorno, bem como demais informações afetas às atribuições desta Companhia, nos termos das Leis Municipais nº 11.672/2012 e nº 12.236/2015, Lei Municipal nº 1.008, de 26 de agosto de 1965 e demais legislações aplicáveis.

(...)

Art. 11. A diretriz urbanística básica tem como objetivo definir as diretrizes para o uso e ocupação do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbano e comunitário como condição básica para aprovação de loteamentos urbanos.

(...)

§ 4º. Os arquivos eletrônicos referentes ao projeto de implantação, levantamentos e demais projeto de arquitetura e engenharia, deverão ser incluídos em arquivo nato digitais, eletronicamente assinados por meio de Certificado Digital, atualmente regida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

(...)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 772 DE 01 DE JULHO DE 2020

SÚMULA: Altera o Plano Plurianual - PPA 2018-2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020; inclui Fonte de Recursos; abre Crédito Adicional Especial - Superávit Financeiro junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, na Lei nº 12.644/2017 - PPA 2018-2021 e na Lei nº 12.900/2019 - LDO/2020, em seus respectivos anexos, a ação / meta a seguir especificada:

Ação	Descrição da Ação	Exercício	Meta Inicial		Meta Alterada	
			Física	Em R\$	Física	Em R\$
83	Execução de projetos de criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes - FMDU	2020	3	70.000,00	5	1.070.000,00

Parágrafo único. Para alteração do Plano Plurianual - PPA 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos IV e V do artigo 17, da Lei nº 12.644, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica incluída, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 089 - Outorga Onerosa do Direito de Construir - FMDU - Lei 12.267/2015, na Natureza da Despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.

Art. 3º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Especial - Superávit Financeiro da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação / Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
21020.18.541.0004.1.043	4.4.90.52	089	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 4º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei nº 13.066, de 18 de junho de 2020.

Parágrafo único. Como Superávit Financeiro considerar-se-á o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2019.

Art. 5º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2020, previsto no Decreto nº 5, de 2 de janeiro de 2020, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
21	380	089	Julho	12.000,00	1.000.000,00	1.012.000,00
Total				12.000,00	1.000.000,00	1.012.000,00

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 01 de julho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Janderson Marcelo Canhada, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 773 DE 01 DE JULHO DE 2020

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Especial junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e incluída, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres), na Natureza da Despesa 3.3.93.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, no Programa de Trabalho 21010.15.451.0004.2.034 - Manutenção das Despesas de Custeio - Secretaria de Obras e Pavimentação.

Art. 2º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Especial da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação / Coordenação Geral - SMOP, no Programa de Trabalho a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
21010.15.451.0004.2.034	3.3.93.40	000	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º Como recursos para a abertura do crédito previsto, fica o Executivo autorizado a utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei nº 13.066, de 18 de junho de 2020:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
21010.15.451.0004.2.034	3.3.90.30	000	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 01 de julho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Janderson Marcelo Canhada, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

TERMOS

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº SMGP 0136/2019 PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE LONDRINA, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e a FARMÁCIA DROGACENTRO DE LONDRINA LTDA - ME.

PG/SMGP-0151/2019

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

É objeto do presente apostilamento a retificação dos prazos de início de execução, término de execução e término de vigência contratual no sistema Equiplano.

ONDE LÊ-SE:

VIGÊNCIA		EXECUÇÃO	
Início	Fim	Início	Fim
28/08/2019	31/01/2021	04/09/2019	04/08/2020

LEIA-SE:

VIGÊNCIA		EXECUÇÃO	
Início	Fim	Início	Fim
28/08/2019	08/03/2021	09/09/2019	09/09/2020

CLÁUSULA SEGUNDA- DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente apostilamento tem por fundamento as informações, contidas no processo Gestão Contratual SEI 19.008.097197/2019-68, 60.010716/2020-62, e justificativa (3979771).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato original, firmado em 29/08/2019 (2538237).

Londrina, 1 de julho de 2020. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 0001/2017 - SMG/PML

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN/SMGP-0141/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP-1919/2017.

OBJETO: Prorrogar o prazo de execução a partir de 06/07/2020, por mais 12 (doze) meses a alterar o valor mensal a ser repassado para entidade.

VALOR: R\$ 19.573,24(dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)

CONTRATADA: SOVIDA - SOCIEDADE VOLUNTÁRIOS DA VIDA CNPJ: 04.912.530/0001-67.

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº SMGP 0264/2019 PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIO EM CASTRAÇÃO E MICROCHIPAGEM, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE LONDRINA, A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI - ME.

PG/SMGP-0329/2019

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

É objeto do presente apostilamento a retificação dos prazos de início de execução, término de execução e término de vigência contratual no sistema Equiplano.

ONDE LÊ-SE:

VIGÊNCIA		EXECUÇÃO	
Início	Fim	Início	Fim
08/01/2020	08/07/2021	09/01/2020	08/01/2021

LEIA-SE:

VIGÊNCIA		EXECUÇÃO	
----------	--	----------	--

Início	Fim	Início	Fim
08/01/2020	15/09/2021	20/03/2020	19/03/2021

CLÁUSULA SEGUNDA- DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente apostilamento tem por fundamento as informações, contidas no processo Gestão Contratual SEI 19.008.155918/2019-61, 19.008.073407/2020-66, e justificativa (3979411).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato original, firmado em 08/01/2020 (3158259).

Londrina, 1 de julho de 2020. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

TERMO DE REVOGAÇÃO MODALIDADE TP/SMGP Nº 0004/2020

Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP- 0049/2020

Considerando o Termo de Instauração Procedimental n.º 38/2020, publicado no Jornal Oficial do Município edição 4092, no dia 17 de junho de 2020, para o qual não houve manifestação contrária, REVOGO o MODALIDADE nº TP/SMGP Nº 0004/2020, cujo objeto é Execução das obras na Avenida Presidente Costa e Silva com a Rua Governador Parigot de Souza, constando de Rótula e acesso pavimentado à Rua da Canoagem, em Londrina-Pr., conforme fundamentação e decisão constantes do respectivo processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei, para que surtam seus efeitos legais.

Londrina, 2 de julho de 2020. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

EDITAL**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00001, DE 02 DE JULHO DE 2020.**

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)

Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Notificação de Lançamento (ITR)
SETTE LOTEADORA SS LTDA	03.669.448/0001-90	7667/00030/2020

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: Fabio Roberto Sefrin

Matrícula: 00151963

Cargo: Auditor Fiscal de Tributos

EXTRATOS**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0105/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP-0406/2019

PREGÃO Nº: PG/SMGP-0115/2019

CONTRATADA: ROMARCK GERADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

REPRESENTANTE: Marcos Antônio Geralda

SÓCIO(S): Marcos Antônio Geralda, Rosangela Aparecida Anacleto Geralda

CNPJ: 04.298.489/0001-80

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para grupo de geradores da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia (SMPOT).

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento a prorrogação do prazo de execução do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 05/07/2020, passando a vencer em 05/07/2021.

VALOR: R\$ 168.499,92

PROCESSO SEI Nº: 19.008.026831/2020-11

DATA DE ASSINATURA: 01/07/2020

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0220/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP-0329/2018

PREGÃO Nº: PG/SMGP-0073/2018

CONTRATADA: FORUM INFORMAÇÕES COMERCIO DE JORNAIS LTDA

REPRESENTANTE: Clóvis Schreiner Pereira

SÓCIO(S): Clóvis Schreiner Pereira, Zoila Ester Delvalle Pereira

CNPJ: 80.769.946/0001-56

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do contrato a prestação de serviços de leitura e informação de publicações judiciais em diários oficiais, referentes aos órgãos e procuradores do Município de Londrina, com disponibilização diária de boletins.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento a prorrogação do prazo de execução do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 14/07/2020, passando a vencer em 14/07/2021.

VALOR: R\$ 9.480,00

PROCESSO SEI Nº: 19.008.026834/2020-55

DATA DE ASSINATURA: 02/07/2020

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

RESULTADO

RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO EM MODALIDADES TRADICIONAIS

FASE DE CLASSIFICAÇÃO REFERENTE A
CONVITE Nº CC/SMGP-0002/2020

OBJETO: Serviços de Engenharia e Elaboração de Projetos completos e aprovados, para construção do Centro de Referência de Assistência Social da Região Sul A - CRAS Sul A.

Conforme reuniões realizadas pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria constante no Processo Administrativo nº PAL/SMGP-0976/2019, e análise das planilhas e cronogramas pelo engenheiro responsável da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP e diligências necessárias, a comissão de licitação, decidiu o que segue:

CLASSIFICAR AS EMPRESAS abaixo por atenderem ao edital:

1. TRANS' GABRIELLI LTDA, com valor proposto de R\$ 10.494,99 (Dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos)
2. PAULO ZUAN BENEDETTI CHENSO ARQUITETURA, com valor proposto de R\$ 12.817,75 (Doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)
3. FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, com valor proposto de R\$ 13.527,03 (treze mil, quinhentos e vinte e sete reais e três centavos)

Londrina, 2 de julho de 2020. Celso Guaita, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Erik Wagner M Bergamo, Membro da Comissão Permanente de Licitação, Marcelo Guaita, Membro da Comissão Permanente de Licitação

AMS – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE PORTARIAS

PORTARIA AMS-PO Nº 373, DE 30 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Designa servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência atribuída pelos incisos VII e XXII, "f", do Art. 122 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, no inciso III do Art. 58 e no Art. 67, ambos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o Pregão nº 059/2020 - 19.008.042810/2020-43, oriundo da Solicitação nº 38/2020, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios - JH GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo SEI 60.008719/2020-36;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Gerson Paulo de Souza, matrícula nº 15.130-0, para exercer a função de Fiscal de Contrato.

Art. 2º Fica o servidor mencionado no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na Ata de Registro de preço nº 0121/2020 (3571932), no que se refere à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal de Contrato deverá informar imediatamente o Gestor de Contrato indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 30 de junho de 2020. Carlos Felipe Marcondes Machado, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

PORTARIA AMS-PO Nº 376, DE 30 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Designa servidores para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência atribuída pelos incisos VII e XXII, "f", do Art. 122 do Regimento Interno da Autarquia Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, no inciso III do Art. 58 e no Art. 67, ambos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o Contrato nº 0037/2020, oriundo do Pregão nº 0245/2019 - 19.008.154965/2019-98, cujo objeto é o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos nas seguintes especialidades de Clínica Geral;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo SEI 60.002002/2020-81;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Sérgio Vitório Canavese, matrícula nº 10.439-6, Tatiane Almeida do Carmo, matrícula nº 12.529-6 e Haila Luiza Amorim Rodrigues, matrícula nº 12.986-0, para exercerem a função de Fiscal de Contrato.

Art. 2º Ficam os servidores mencionados no artigo anterior responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Contrato nº 0037/2020, no que se refere à Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o Fiscal de Contrato deverá informar imediatamente o Gestor de Contrato indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando e atendendo, no que couber, as orientações e solicitações por ele formuladas.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria Municipal nº 112, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 30 de junho de 2020. Carlos Felipe Marcondes Machado, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

CAAPSML – CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA EXTRATOS

INEXIGIBILIDADE Nº IN/CAAPSML-58/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/CAAPSML-366/2020.

OBJETO: Credenciamento da pessoa física LORENA RUSSI GARCIA CINAGAWA - CPF 331.803.238-76, conforme parecer da Comissão de Credenciamento, designada pela Portaria 40/2020.

VALOR: R\$ 101.629,67 (cento e um mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos)

PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) meses e terá início a partir da assinatura do Termo de Credenciamento.

INEXIGIBILIDADE Nº IN/CAAPSML-59/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/CAAPSML-367/2020.

OBJETO: Credenciamento da pessoa física MAURICIO RODRIGUES MIYASAKI - CPF 263.927.339-84, conforme parecer da Comissão de Credenciamento, designada pela Portaria 40/2020.

VALOR: R\$ 37.686,86 (trinta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) meses e terá início a partir da assinatura do Termo de Credenciamento.

INEXIGIBILIDADE Nº IN/CAAPSML-60/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/CAAPSML-368/2020.

OBJETO: Credenciamento da pessoa física FLAVIA GARCIA RAMOS DA SILVA MONTEIRO - CPF 044.712.019-05, conforme parecer da Comissão de Credenciamento, designada pela Portaria 40/2020.

VALOR: R\$ 168.779,66 (cento e sessenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) meses e terá início a partir da assinatura do Termo de Credenciamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PAL/CAAPSML – 0364/2020.

DISPENSA Nº: DP/CAAPSML - 0117/2020.

PROCESSO SEI: 43.005775/2020-27

FUNDAMENTO: Dispensa de Licitação - Art. 24, IV, da Lei nº 8666/93.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

OBJETO: Aquisição de materiais, para cirurgia emergencial de Ureterorrenolitotripsia flexível a laser unilateral e a colocação ureteroscópica de duplo J unilateral, da paciente 1201707000 do plano de saúde CAAPSML.

CONTRATADA: HUMMER DO BRASIL COMERCIAL IMP EXP EQ HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 09.553.187/0001-25.

VALOR TOTAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Imediato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43.010.10.302.0017.6.084.3.3.90.30.36.00 F: 080.

CMTU – COMPANIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO EXTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 005/2020-CMTU

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 009/2020-CMTU

PARTES: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD e de outro lado, BONNJUR DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS JURÍDICOS - EIRELI, CNPJ nº 77.961.142/0001-40.

OBJETO: Prestação do serviço de leitura, seleção e envio de publicações judiciais disponibilizadas nos Diários Oficiais da Justiça e o fornecimento das referidas intimações para 04 nomes/procuradores representantes da CMTU-LD.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais).

DATA: Londrina, 02 de julho de 2020.

ASSINATURAS: CMTU-LD: Marcelo Baldassarre Cortez/Diretor-Presidente e Marcio Tokoshima/Diretor Administrativo-Financeiro;

SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES

AVISO

A **Sercomtel S.A. Telecomunicações**, com sede na rua Prof. João Cândido, 555, nesta cidade, faz saber a todos os interessados para os fins previstos na Lei Federal 13.303/2016 de 30.06.16, especialmente para exame da documentação respectiva, encontrar-se instaurado o **Processo Administrativo nº 014/2020**.

Modalidade: Dispensa de Licitação Art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Partes: Sercomtel S.A. Telecomunicações e Pimentel & Pimentel – Serviços Administrativos Ltda;

Objeto: Constitui objeto deste contrato, a prestação dos serviços de auditoria em folha de pagamento da Sercomtel, em especial o descrito a seguir:

a) Créditos e débitos da folha de pagamento; b) Lançamentos de valores variáveis na ficha financeira dos empregados; c) Aplicação de reajustes: Acordo Coletivo de Trabalho, Plano de Carreira, movimentação de empregados e outros aspectos que possam impactar aumento salarial; d) Relatórios decorrentes de folha de pagamento; e) Cálculos de Folha de pagamento (proventos e descontos); f) Provisões; g) Recibos de pagamento; h) Cálculo dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários; i) Cálculos e lançamentos relacionados a remuneração dos Administradores; j) Guias de Previdência Social - INSS, Fundo de Garantia - FGTS, guias Sindicais e DARF's; k) CAGED; l) Arquivos de integração contábil; m) Provisões de férias e 13º Salário; n) Pagamento de Benefícios (Vale Transporte, Tickets, Plano de Saúde, etc) e encargos aplicáveis; o) Pagamento de Horas Extras, Reflexos e Adicionais (Periculosidade, Insalubridade, etc) e encargos aplicáveis; p) Contribuições em geral (sindical, assistencial, etc.) q) Cálculos de férias, abrangendo todas as especificidades aplicáveis a empresa; r) Rescisões e Aviso Prévio; s) Reintegrações; t) Afastamentos diversos e atualização em relação ao cálculo da folha de pagamento do colaborador; u) Informes de Rendimento Anual. v) RAIS; w) Obrigações junto ao e-Social; x) Cumprimento de obrigações acessórias em geral; y) Recolhimento de tributos decorrentes de reclamatórias trabalhistas, inclusive cumprimento de sentença; z) Demais atividades relacionadas à folha de pagamento e decorrentes do fechamento da mesma que não tenham sido listadas, mas que fazem parte desse contexto.

Vigência: A Contratada obriga-se a prestar os serviços, objeto deste contrato, em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de autorização para o início dos mesmos, pela Sercomtel.

Valor: Pelo fornecimento do objeto descrito na cláusula primeira deste contrato, a Sercomtel pagará à Contratada o valor Global de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Parágrafo Único. No valor Global descrito acima, expressos em R\$ (reais), já estão inclusos todos os tributos, honorários, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, fundiários, contribuições, salários, lucros, recursos técnicos e materiais, todos os custos e despesas com seu pessoal que efetuará os trabalhos, tais como: viagens, hospedagens, alimentação, horas extras, telefonemas, taxis, bem como todos e todas as demais despesas diretas e indiretas necessárias ao fornecimento do objeto descrito na cláusula primeira deste contrato, para serem realizados nas dependências da Sercomtel, em Londrina – PR.

Data e Assinatura: 30/06/2020 – Cláudio Sérgio Tedeschi e Luciano Kühn (Sercomtel S.A. - Telecomunicações), e Francisco de Assis Godinho Pimentel (Pimentel & Pimentel – Serviços Administrativos Ltda). **Publique-se.**

EXTRATO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2018;

Partes: Sercomtel S.A. - Telecomunicações e Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda.;

Objeto: Constitui objeto deste instrumento a prorrogação do prazo contratual, pelo período de *12 (doze) meses*, com início em 07/07/2020 e término em 06/07/2021;

Prazo/Vigência: Prevaecem e permanecem em vigor todas as cláusulas e condições constantes do contrato primitivo, desde que não conflitem com as disposições estabelecidas neste instrumento.

Data e Assinaturas: Londrina, 24/06/2020; Cláudio Sérgio Tedeschi e Tiago Carnelós Caetano (Sercomtel S.A. - Telecomunicações), Edilson Gonçalves Moreira e Tiago Carnelós Caetano (Sercomtel Participações S.A.), Paulo Orlando Busch e Rodrigo de Oliveira Lima (Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda). Publique-se;

CÂMARA JORNAL DO LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS PORTARIA

PORTARIA Nº 80, DE 01 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, de conformidade com a Lei Municipal nº 10.440, de 21 de janeiro de 2008, alterada pelas Leis Municipais nºs 10.557, de 22 de outubro de 2008, e 11.411, de 30 de novembro de 2011 e 13.008, de 21 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de Julho de 2020, **Vanderlei Dias Calderon,** ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, símbolo Opção D: CCL-10, exonerável “*ad nutum*”, no Gabinete do Vereador Guilherme Antonio Belinati Pereira.

Art. 2º Nomear, a pedido, a partir de 1º de Julho de 2020, **Daniella Soriani Fernandes,** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, símbolo Opção D: CCL-10, exonerável “*ad nutum*”, no Gabinete do Vereador Guilherme Antonio Belinati Pereira.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Londrina, 01 de Julho de 2020.

Ailton da Silva Nantes
PRESIDENTE

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 016/2020 - CMDCA, DE 02 DE JULHO DE 2020

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990, bem como a Lei Municipal nº 9.678/2004 e a Resolução nº 006/2006 – CMDCA que dispõe sobre o seu Regimento Interno, e considerando:

- a dinâmica e prazos para a realização das atividades e demandas do CMDCA por meio de Comissões, representações, dentre outras formas de participação;
- a importância de paridade entre os membros das Comissões e demais representações do Conselho;
- o contido na Resolução nº 095/2019 – CMDCA, de 20 de dezembro de 2019, que designou os membros do CMDCA para composição de Comissões, Comitês, Grupos de Trabalho, representações e outros;
- a deliberação favorável da Plenária nas reuniões ordinárias, realizadas nos dias 12 de março e 25 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outros representantes, para a constituição de Grupo de Trabalho (GT) para organização de projeto e planejamento de ações em comemoração aos 30 (trinta) Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto marco da garantia de direitos da infância e adolescência:

I - Carolina Camilo da Silva Goes, Cristian Roberto Marcucci, Lilian Mara Consolin Poli de Castro, Paulo César de Oliveira e Viviane Tamihe Kawasaki de Souza Marques - CMDCA;

II - Promotora de Justiça Révia Aparecida Peixoto de Paula Luna, Assessores Hugo Carmagnani Matias e Patrícia Hahn de Lima Gongora - Ministério Público;

III - Carla Cristina Gimenez de Sá, Elen Fabiana Tenório Camilo Luz e Joseleide Aparecida de Oliveira Baptistella - Conselho Tutelar;

IV - Aline Querino dos Santos - Escola Profissional e Social do Menor de Londrina (EPESMEL); e

V - Márcio de Jesus Filla - Centro de Socioeducação (CENSE).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua deliberação, devendo ser publicada.

Londrina, 02 de julho de 2020. Magali Batista de Almeida, Presidente

ERRATAS

No Jornal Oficial nº 3515, de 03 de maio de 2018, pág. 05, referente à Inexigibilidade nº 154/2018:

ONDE SE LÊ:

INEXIGIBILIDADE Nº IN/CAAPSML- 154/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/CAAPSML- 355/2017.

LEIA-SE:

INEXIGIBILIDADE Nº IN/CAAPSML- 154/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/CAAPSML- 355/2018.

Londrina/PR, 30 de junho de 2020.

O DECRETO Nº 672, DE 03 DE JUNHO DE 2020, PUBLICADO NAS PÁGINAS 04 E 05 DO JORNAL OFICIAL Nº 4.090, DE 15 DE JUNHO DE 2020, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE PUBLICAÇÃO.

DECRETO Nº 672 DE 03 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 310.660,71 (trezentos e dez mil, seiscentos e sessenta mil reais e setenta e um centavos) junto à Chefia de Gabinete, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Assistência Social / Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Secretaria Municipal do Idoso / Coordenação Geral - SMI e Secretaria Municipal de Defesa Social / Coordenação Geral - SMDS, para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
02010.04.122.0002.2.003	3.1.90.16	000	10.000,00
07010.04.126.0002.2.019	3.3.90.40	000	116.743,00
09010.04.122.0002.2.022	3.1.90.16	000	50.000,00
25030.08.244.0009.6.062	3.1.91.13	941	13.917,71
25030.08.244.0009.6.062	3.3.90.46	941	10.000,00
27010.14.241.0012.2.067	3.1.90.16	000	10.000,00
28010.06.181.0013.2.071	3.1.90.16	000	100.000,00
TOTAL			310.660,71

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 10 e 15, da Lei nº 12.990, de 20 de dezembro de 2019, fica anulada igual quantia das dotações a seguir especificadas:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
02010.04.122.0002.2.003	3.1.91.13	000	10.000,00
09010.04.122.0002.2.022	3.1.90.11	000	50.000,00
09010.04.122.0002.2.022	3.3.90.40	000	116.743,00
25030.08.244.0009.6.062	3.1.90.16	941	23.917,71
27010.14.241.0012.2.067	3.1.91.13	000	10.000,00
28010.06.181.0013.2.071	3.1.91.13	000	100.000,00
TOTAL			310.660,71

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2020, previsto no Decreto nº 5, de 2 de janeiro de 2020, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 34.716.167,41 (trinta e quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
2	10	000	Junho	323.000,00	154.978,56	477.978,56
3	30	000	Junho	422.000,00	361.265,01	783.265,01
4	50	000	Junho	1.111.000,00	438.368,68	1.549.368,68
5	90	000	Junho	179.000,00	372.964,69	551.964,69
6	140	000	Junho	1.677.000,00	1.809.579,28	3.486.579,28
6	150	510	Junho	1.257.000,00	646.578,09	1.903.578,09
7	220	000	Junho	989.000,00	819.435,47	1.808.435,47
7	230	000	Novembro	114.757,00	116.743,00	231.500,00
8	240	000	Junho	697.000,00	564.684,38	1.261.684,38
9	280	000	Junho	6.140.000,00	1.520.056,95	7.660.056,95
20	310	000	Junho	645.000,00	1.008.418,62	1.653.418,62

21	340	000	Junho	2.053.000,00	734.136,83	2.787.136,83
22	520	101	Junho	12.403.000,00	2.247.495,81	14.650.495,81
22	530	104	Junho	15.983.000,00	19.851.042,06	35.834.042,06
23	680	000	Junho	776.000,00	908.035,19	1.684.035,19
24	750	000	Junho	513.000,00	638.217,60	1.151.217,60
25	770	000	Junho	2.033.000,00	561.903,60	2.594.903,60
25	810	941	Junho	41.000,00	206.000,00	247.000,00
26	1050	000	Junho	300.000,00	209.014,93	509.014,93
27	1080	000	Junho	198.000,00	218.062,21	416.062,21
28	1120	000	Junho	1.612.000,00	1.308.926,42	2.920.926,42
29	1140	000	Junho	58.000,00	20.260,03	78.260,03
Total				49.524.757,00	34.716.167,41	84.240.924,41

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
2	10	000	Maio	507.981,93	154.978,56	353.003,37
3	30	000	Maio	741.912,96	361.265,01	380.647,95
4	50	000	Maio	1.520.873,08	438.368,68	1.082.504,40
5	90	000	Maio	495.706,88	372.964,69	122.742,19
6	140	000	Maio	2.119.711,94	1.809.579,28	310.132,66
6	150	510	Maio	2.108.342,03	646.578,09	1.461.763,94
7	220	000	Maio	1.674.369,93	819.435,47	854.934,46
8	240	000	Maio	1.205.625,28	564.684,38	640.940,90
9	280	000	Maio	7.489.385,86	1.520.056,95	5.969.328,91
9	290	000	Janeiro	85.985,75	33.000,00	52.985,75
9	290	000	Abril	39.000,00	13.743,00	25.257,00
9	290	000	Maio	99.000,00	70.000,00	29.000,00
20	310	000	Maio	1.455.592,64	1.008.418,62	447.174,02
21	340	000	Maio	2.799.569,71	734.136,83	2.065.432,88
22	520	101	Maio	14.644.363,04	2.247.495,81	12.396.867,23
22	530	104	Maio	32.787.965,34	19.851.042,06	12.936.923,28
23	680	000	Maio	1.460.244,98	908.035,19	552.209,79
24	750	000	Maio	1.094.778,55	638.217,60	456.560,95
25	770	000	Maio	2.652.875,78	561.903,60	2.090.972,18
25	810	941	Janeiro	54.000,00	54.000,00	0,00
25	810	941	Fevereiro	155.000,00	56.000,00	99.000,00
25	810	941	Março	47.000,00	47.000,00	0,00
25	810	941	Abril	161.000,00	8.000,00	153.000,00
25	810	941	Maio	41.000,00	41.000,00	0,00
26	1050	000	Maio	511.238,67	209.014,93	302.223,74
27	1080	000	Maio	380.793,25	218.062,21	162.731,04
28	1120	000	Maio	2.821.365,04	1.308.926,42	1.512.438,62
29	1140	000	Maio	77.837,03	20.260,03	57.577,00
Total				79.232.519,67	34.716.167,41	44.516.352,26

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 03 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Janderson Marcelo Canhada, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – Juarez Paulo Tridapalli

Jornalista Responsável – Carla Sehn

Editoração: Emanuel Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4013

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - E-mail: jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br